



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2100 (ORDINÁRIA) DE 03 DE AGOSTO DE 2023

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2099 (Ordinária) de 20 de julho de 2023.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: GO-6977/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ata da Sessão Plenária nº 2099 (Ordinária) de 20 de julho de 2023

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2099 (Ordinária) de 20 de julho de 2023,

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2099 (Ordinária) de 20 de julho de 2023.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1 – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) eletrônicos

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: GO-013922/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê Multidisciplinar AVCB

Origem: Diretoria

Relator: Clóvis Sávio Simões de Paula

CONSIDERANDOS: que trata de instituição do Comitê Multidisciplinar AVCB; considerando que na última Reunião Ordinária da Diretoria, ocorrida em 11 de julho de 2023, foi tratado do assunto AVCB, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o qual, conforme entendimento, carece de documento técnico para dar embasamento aos órgãos públicos e a sociedade quanto aos profissionais competentes para elaboração de projetos, instalação/manutenção, e o assunto foi tratado na Reunião de Coordenadores do dia 12 de julho de 2023; considerando que, além da discussão do assunto com os Coordenadores de Câmaras Especializadas, foi sugerida a criação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

um Comitê composto por um membro indicado por cada Câmara e com prazo para conclusão dos trabalhos; considerando as indicações, exceto da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que não indicará membro participante, conforme relacionado segue: CEA: Eng. Agric. Daniel Albiero, CEEMM: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Eduardo Araújo Ferreira, CEEE: Eng. Eletric. Antonio José da Cruz, CEEC: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Mendes de Carvalho, CEEQ: Eng. Quim. e Seg. Trab. Francisco Innocencio Pereira, CEEST: Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal, e CEEA: Eng. Agrim. Rafael Nogueira da Silva; considerando as Decisões D/SP nº 089/2019 e PL/SP nº 598/2019; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea;”; considerando a sugestão de constituição do Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, composto pelas indicações das Câmaras Especializadas, mais 2 (dois) representantes da Diretoria: Diretor Técnico e Diretora de Entidades de Classe, os quais provocaram o assunto, com a realização de até 4 (quatro) reuniões presenciais até 31 de agosto de 2023, sendo que a primeira reunião poderá ser convocada pelo Superintendente de Colegiados, e a coordenação a ser escolhida entre os membros, para elaboração de plano de trabalho e calendário, a ser autorizado pela Presidência ou a quem for delegado, e apresentação de relatório conclusivo, após o prazo previsto, e ainda, devendo os Conselheiros/Diretores integrantes coincidirem o cumprimento do cronograma de suas vindas regimentais com a participação na reunião do referido Comitê,

VOTO: 1) Aprovar a constituição do Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, composto pelos seguintes conselheiros: CEA: Eng. Agric. Daniel Albiero, CEEMM: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Eduardo Araújo Ferreira, CEEE: Eng. Eletric. Antonio José da Cruz, CEEC: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Mendes de Carvalho, CEEQ: Eng. Quim. e Seg. Trab. Francisco Innocencio Pereira, CEEST: Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal, CEEA: Eng. Agrim. Rafael Nogueira da Silva, Diretor Técnico Eng. Mec. e Eng. Civ. Clóvis Sávio Simões de Paula e Diretora de Entidades de Classe Eng. Civ. Ligia Marta Mackey; 2) Aprovar a realização de até 4 (quatro) reuniões presenciais até 31 de agosto de 2023, sendo que a primeira reunião poderá ser convocada pelo Superintendente de Colegiados, devendo os Conselheiros/Diretores integrantes coincidirem o cumprimento do cronograma de suas vindas regimentais com a participação nas reuniões do referido Comitê.

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: GO-006072/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê de Fiscalização de Obras Paradas

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata do Comitê de Fiscalização de Obras Paradas, que teve a criação e composição aprovada para desenvolver suas atividades no exercício de 2023 conforme Decisões D/SP nº 067/2023 e PL/SP nº 234/2023; considerando a autorização para convocação e realização das reuniões ocorridas em 02 de maio, 05 de junho e 03 de julho de 2023; considerando que, com a análise do referido Plano de Trabalho, entende-se estar em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como, a natureza das atividades a serem desenvolvidas; considerando a solicitação de prorrogação dos trabalhos do referido Comitê, com realização de reuniões nos dias 17/08, 14/09 e 17/10/2023, para alcançar os objetivos constantes do referido Plano de Trabalho; considerando que o Conselheiro João Luiz Braguini, integrante deste Comitê, solicitou licença de suas funções de 14/07/2023 até 15/07/2024; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; e considerando o artigo 68, o inciso II do artigo 101 e o inciso III do artigo 180 do Regimento do Regimento,

VOTO: 1) Aprovar o Plano de Trabalho do Comitê de Fiscalização de Obras Paradas e referendar o calendário de reuniões no exercício de 2023 em 02/05, 05/06 e 03/07/2023; 2) Aprovar a prorrogação dos trabalhos do referido Comitê e calendário complementar de reuniões sendo: 17/08, 14/09 e 17/10/2023; 3) Aprovar a substituição do Conselheiro João Luiz Braguini, que solicitou licença de suas funções de 14/07/2023 até 15/07/2024, por profissional a ser indicado pela Presidência; 4) Os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 5) À Secretaria Executiva para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: GO-023004/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Lorena

Assunto: Registro de entidade de classe

Origem: Câmaras Especializadas

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Lorena, conforme requerimento protocolado em 2022, e documentos apresentados de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a entidade de classe apresentou documentos para requerer o registro no Crea-SP; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que se manifestaram pelo indeferimento do registro, conforme Decisão CEEMM/SP nº 92/2023, Decisão CEEQ/SP nº 69/2023, Decisão CAGE/SP nº 55/2023, Decisão CEEC/SP nº 572/2023, Decisão CEA/SP nº 109/2023, Decisão CEEA/SP nº 61/2023, Decisão CEEST/SP nº 113/2023 e Decisão CEEE/SP nº 568/2023, pelo não cumprimento da totalidade do disposto na Resolução nº 1.070, de 2015, do Confea,

VOTO: pelo indeferimento do registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Lorena.

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: GO-002873/2023

Interessado: Solutions – Eletro Eletrônica Ltda.

Assunto: Requer registro

Origem: CEEMM

Relator: José Antonio Picelli Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da apresentação de recurso ao Plenário do Crea-SP, por parte da pessoa jurídica interessada; considerando que trata-se analisar e dar um parecer no processo 002873/2023 eletrônico; considerando que a empresa Solutions Eletro-Eletrônica Ltda EPP contrata o engenheiro eletricista Clóvis Salicete Junior para assessoria e responsabilidade técnica conforme contrato entre as partes <fl.03 a 06>; considerando que há a ART retificadora do engenheiro eletricista Clóvis Salicete Junior datada de 15/11/2021 como responsável técnico da empresa Solutions EletroEletrônica Ltda EPP <fl. 07>; considerando Resumo junto ao CREA-SP da empresa Solutions Eletro-Eletrônica Ltda EPP <fls. 09 e 10>; considerando alteração do ramo de atividade da empresa Solutions Eletro-Eletrônica Ltda EPP registrada na JUCESP em 01/12/2021 <fls 16 a 21>; considerando Relatório de fiscalização do CREA-SP na empresa em questão onde o seu proprietário, o engenheiro Adilson Massa informa que foi solicitado junto ao escritório de contabilidade a retirada da atividade de “Sistema de Ar Condicionado, Ventilação e Refrigeração” <fls. 34 e 35>; considerando que no objetivo social da empresa consta a Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais dentre outras atividades <fls. 34 e 35>; considerando que a Solutions Eletro-Eletrônica Ltda EPP através do engenheiro Adilson Massa, sócio da referida empresa vem através de recurso encaminhado por e-mail em 18/11/2022 informar que não exerce nenhuma atividade que requer a contratação de engenheiro mecânico <fl. 54>; considerando Legislação vigente Lei nº 5194/66 artigo 59 – “ As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”. Artigo 12 parágrafo I da resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

este processo esteve na CEEMM e após a análise por parte do conselheiro engenheiro mecânico Giulio Roberto Azevedo Prado teve o seu voto como a necessidade desta empresa ter em seu quadro um engenheiro mecânico <fls. 47 e 48>; considerando que este processo esteve na plenária da CEEMM e teve como voto final manter o voto do conselheiro relator que é a necessidade desta empresa em ter um responsável técnico na área da engenharia mecânica <fls. 49 e 50>; considerando que no ramo de atividades está a “Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais” o que nos indica a necessidade de um engenheiro mecânico para tal serviço.,

VOTO: pela necessidade da empresa Solutions Eletro-Eletrônica Ltda EPP em ter um responsável na área de engenharia mecânica. Aproveito a oportunidade em sugerir que se faça um levantamento junto às anuidades desta empresa junto ao CREA-SP visto que no resumo da empresa a mesma estava em débito <fls.39 e 40>.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: GO-004075/2023

Interessado: Bemel Indústria
Metalúrgica Ltda. EPP

Assunto: Requer registro

Origem: CEEMM

Relator: Jonas Luiz Adorno Pereira

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da apresentação de recurso ao Plenário do Crea-SP, por parte da pessoa jurídica interessada; considerando toda a documentação apresentada no processo fl(99); considerando que o processo contempla as seguintes questões: 1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico José Renato Martins. 2. A análise quanto ao referendo das anotações do Engenheiro de Produção — Mecânica Luciano Pinto. 3. A análise quanto ao referendo da anotação do Tecnólogo em Mecânica — Processos Industriais Luiz Rogério Castelli.

4. A análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção — Mecânica Victor Lopes da Silva. 5. A análise quanto ao referendo do registro do Engenheiro de Produção — Mecânica Renato de Albuquerque Gomes; considerando que seu pedido de indicação do responsável técnico Renato de Albuquerque Gomes, Engenheiro de Produção, foi indeferido pela CEEMM (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica), tendo em vista que o profissional não possui atribuições compatíveis com o objetivo social da empresa,

VOTO: indeferir o pedido de responsável técnico Renato de Albuquerque como responsável técnico e manter a decisão da CEEMM tendo em vista que as atribuições não são compatíveis com objeto social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: GO-006075/2022

Interessado: Donizeti dos Santos Xavier
- MEI

Assunto: Requer registro

Origem: CEEMM

Relator: Aureo Viana Júnior

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de registro; considerando que a empresa interessada, em 28/03/2022, requer registro neste Conselho indicando como seu responsável técnico o Eng. Mecânico Caique Arruda Campos, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que conforme documentos juntados às fls. 02 a 12: - Código e descrição da atividade econômica principal: “Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.” (fls. 06); - o profissional foi contratado para trabalhar em benefício do contratante, na área de Engenharia Mecânica e Industrial, restrita às atribuições do contratado, de segunda-feira a sábado, sempre das 10H30MIN às 12H30MIN (fls. 07/08); - o profissional já se encontra anotado por outras 03 (três) empresas (fls. 02 e 10/12); considerando que após instrução de praxe e levando em consideração a legislação vigente, em 30/03/2022, a Chefia da UGI Sorocaba deferiu o registro da empresa com a terceira anotação do profissional indicado (fls. 13 /14); considerando que notificada, conforme mensagem eletrônica às fls. 17, a empresa enviou a ART nº 28027230220516884, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica, registrada em nome do profissional em 04/04 /2022; considerando que em seguida, a Unidade procede à juntada da Decisão CEEMM/SP nº 735/2022 (fls. 21/22), pela qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, analisando o processo de registro da empresa Sara Bueno de Godoy Machado – ME, mais uma pela qual o profissional estava sendo indicado como RT, solicitou diligências (fls. 24 a 37) e juntada de todos os processos com indicação desse profissional, inclusive o presente; considerando que cabe destacar a informação relativa à interessada neste processo – Donizeti dos Santos Xavier – MEI, às fls. 31/32, cujo relatório, preenchido em contato com a esposa do proprietário, esclarece que:...a empresa possui atualmente pouca demanda e o eng. Caique Arruda Campos presta serviço quando é necessário e a demanda aparece. Que o profissional fica disponível para a empresa no período da manhã, mas que não há necessidade de ele estar presente todos os dias, pois a quantidade de serviços é pequena e a empresa é a própria casa deles. Os serviços são realizados em postos de combustíveis, portanto, não há lugar fixo; considerando que às fls. 38/39, a fiscalização atualiza as informações quanto às anotações do profissional, nas 05 (cinco) empresa, inclusive a interessada neste processo, bem como relata quanto às diligências efetuadas em cada uma delas; considerando que na sequência o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 09/02/2023, pela Decisão CEEMM/SP nº 83/2023, “DECIDIU: 1. Por não referendar a anotação do Engenheiro Mecânico Caique Arruda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Campos. 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de responsável técnico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.” (fls. 55); considerando que notificada da decisão (fls. 58/59), a empresa interpôs recurso ao Plenário (fls. 75), pelo qual alega, dentre outros pontos, que é uma empresa que realiza serviços de manutenção em bombas medidoras de combustíveis líquidos e calibragem dos blocos medidores em postos de combustíveis da região. Que o responsável técnico acompanha o serviço de manutenção preventiva realizado, analisando o serviço como um todo, certificando a segurança na operação, utilização de EPIs, acompanhando a calibragem das bombas para que fiquem dentro da tolerância exigida por lei. Que a jornada de trabalho do profissional é de segunda a sábado das 10H30 às 12H30, não sendo possível marcar um local fixo, mas que se consegue trabalhar dentro do horário especificado, agendando o horário com a administração do posto. Que prestam serviço diretamente nos postos de combustíveis, não possuindo oficina fixa, levando as ferramentas e equipamentos em picapes, uma vez que que o IPEM-SP (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo), que renova anualmente a autorização, não exige local fixo com oficina (fls. 62); considerando que às fls. 63 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para prosseguimento do assunto; considerando II - Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. - Resolução nº 218/73, do Confea. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. - Resolução nº 1121/19, do Confea (...) Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. (...) Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; considerando que as informações prestadas por Sara Bueno de Godoy Machado, proprietária, que recebeu a fiscalização na empresa SARA BUENO DE GODOY MACHADO – ME, onde a mesma informa que o Engenheiro Caíque presta serviços nos postos de combustíveis quando é solicitado, em momentos que as atividades relacionadas a engenharia necessitam de supervisão. Diz ainda que o Engenheiro Caíque Arruda Campos, fica à disposição da Empresa e não possui horário fixo ou fica na Empresa; considerando as informações prestadas pelo Engenheiro Caíque Arruda Campos, Engenheiro Mecânico responsável técnico pela Empresa NUNES VIERIA & CIA LTDA, onde o mesmo informa que fica na Empresa de segunda a sexta das 8 às 16hs, fixo, e em alguns sábados, pois não são todos os sábados que a empresa abre; considerando as informações prestadas pela senhora Milena Vieira Alves Xavier, esposa do proprietário da empresa DONIZETE DOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SANTOS XAVIER – MEI, onde a mesma diz que o Engenheiro Caíque Arruda Campos, Engenheiro Mecânico responsável técnico pela empresa, fica à disposição na parte da manhã, caso venha a ser solicitado seus serviços, visto que a demanda de serviços é pequena; considerando a diligência realizada na empresa PAULINO CORDEIRO SANTOS ITAPETININGA – ME, que oferece serviço de manutenção de bombas de combustíveis para postos de combustíveis e manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras aérea e subterrânea e identificado que o local é a residência dos sócios. Não há identificação de empresa e o local encontrava-se fechado, ninguém respondeu ao chamado. Dessa forma, não foi possível obter maiores informações no local. Não houve resposta através de tentativa por contato telefônico informado da empresa; considerando as informações prestadas na empresa J. M. NUNES VIEIRA MACHADO – ME, Paulo Henrique Araújo Sales, que trabalha na administração, estava no local e recebeu a fiscalização. Informou que o Engenheiro Caíque Arruda Campos, costuma estar no local de segunda a sexta-feira a partir de 16h aproximadamente, fazendo o acompanhamento de algumas atividades da produção e manutenções realizadas e alguns documentos, quando necessário. Tive contato com o Eng. Caíque, que estava no local atuando com o serviço de solda no momento. O horário de funcionamento da empresa é de segunda a sábado das 8:00 às 18:00; considerando que, no recurso, a empresa informa que “o responsável técnico acompanha o serviço de manutenção preventiva realizado, analisando o serviço como um todo, certificando a segurança na operação, utilização de EPIs, acompanhando a calibragem nas bombas para que fiquem dentro da tolerância exigida por lei, conforme NR20, emiti ART anualmente, ou quando uma manutenção ou modificação mais complexa é realizada no equipamento; considerando que, no recurso, a empresa informa que “quando há um serviço inesperado, que não seja possível o responsável técnico acompanhar no momento, devido ao horário, a mesma, agenda para que o engenheiro responsável, senhor Caíque Arruda Campos, visite o local posteriormente para verificar o serviço realizado e realizar a ART quando necessário”; considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM;

VOTO: 1 - Pelo deferimento do registro da empresa neste Conselho, porém não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Caique Arruda Campos, visto a incompatibilidade de horários. 2 - Que a empresa seja notificada para que proceda à indicação de responsável técnico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei n 5.194/66.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: GO-012333/2022

Interessado: Sara Bueno de Godoy Machado - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro

Origem: CEEMM

Relator: Aureo Viana Júnior

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de registro; considerando que a empresa interessada, em 29/06/2022, requer registro neste Conselho indicando como seu responsável técnico o Eng. Mecânico Caique Arruda Campos, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que conforme documentos juntados às fls. 02 a 19: - o objetivo social da empresa é: “Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação” (fls. 07); - o profissional foi contratado para trabalhar em benefício do contratante de segunda-feira a sábado, sempre das 05H30MIN às 07H30MIN (fls. 09/10); - o profissional já se encontra anotado por outras 04 (quatro) empresas (fls. 15 e informação às fls. 31); considerando que após instrução de praxe e levando em consideração a legislação vigente, em 08/07/2022, a Chefia da UGI Sorocaba deferiu o registro da empresa com anotação provisória do profissional indicado, pelo prazo de 90 (noventa) dias e pelo encaminhamento do processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e manifestação quanto à quinta anotação pretendida pelo profissional (fls. 20); considerando que a Câmara, preliminarmente, decidiu não apreciar a questão relativa ao referendo do registro da interessada com a anotação do responsável técnico, além de solicitar outras providências (fls. 36/37); considerando que adotadas as providências solicitadas, conforme fls. 38 a 51, o processo retorna à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, considerando, dentre outros pontos, a jornada de trabalho apresentada e o relatório detalhado com informações da Sra. Sara Bueno de Godoy Machado sobre o trabalho do profissional, em reunião de 09/02/2023, pela Decisão CEEMM/SP nº 80/2023, “DECIDIU: 1. Por não referendar a anotação do Engenheiro Mecânico Caique Arruda Campos. 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de responsável técnico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.” (fls. 68); considerando que notificada da decisão (fls. 71), a empresa interpôs recurso ao Plenário (fls. 75), pelo qual alega, dentre outros pontos, que é uma empresa que realiza serviços de manutenção em bombas medidoras de combustíveis líquidos e calibragem dos blocos medidores em postos de combustíveis. Que o responsável técnico acompanha o serviço de manutenção preventiva realizado, analisando o serviço como um todo, certificando a segurança na operação, utilização de EPIs, acompanhando a calibragem das bombas para que fiquem dentro da tolerância exigida por lei. Que quando não é possível o responsável técnico acompanhar o serviço no momento que está sendo realizado, devido ao horário, é agendado para ele passar posteriormente para verificar o serviço realizado. Às fls. 76



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para prosseguimento do assunto; considerando II - Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. - Resolução nº 218/73, do Confea. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. - Resolução nº 1121/19, do Confea (...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. (...) Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.; considerando que as informações prestadas por Sara Bueno de Godoy Machado, proprietária, que recebeu a fiscalização na empresa SARA BUENO DE GODOY MACHADO – ME, onde a mesma informa que o Engenheiro Caíque presta serviços nos postos de combustíveis quando é solicitado, em momentos que as atividades relacionadas a engenharia necessitam de supervisão. Diz ainda que o Engenheiro Caíque Arruda Campos, fica à disposição da Empresa e não possui horário fixo ou fica na Empresa; considerando as informações prestadas pelo Engenheiro Caíque Arruda Campos, Engenheiro Mecânico responsável técnico pela Empresa NUNES VIERIA & CIA LTDA, onde o mesmo informa que fica na Empresa de segunda a sexta das 8 às 16hs, fixo, e em alguns sábados, pois não são todos os sábados que a empresa abre; considerando as informações prestadas pela senhora Milena Vieira Alves Xavier, esposa do proprietário da empresa DONIZETE DOS SANTOS XAVIER – MEI, onde a mesma diz que o Engenheiro Caíque Arruda Campos, Engenheiro Mecânico responsável técnico pela empresa, fica à disposição na parte da manhã, caso venha a ser solicitado seus serviços, visto que a demanda de serviços é pequena; considerando a diligência realizada na empresa PAULINO CORDEIRO SANTOS ITAPETININGA – ME, que oferece serviço de manutenção de bombas de combustíveis para postos de combustíveis e manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras aérea e subterrânea e identificado que o local é a residência dos sócios. Não há identificação de empresa e o local encontrava-se fechado, ninguém respondeu ao chamado. Dessa forma, não foi possível obter maiores informações no local. Não houve resposta através de tentativa por contato telefônico informado da empresa; considerando as informações prestadas na empresa J. M. NUNES VIEIRA MACHADO – ME, Paulo Henrique Araújo Sales, que trabalha na administração, estava no local e recebeu a fiscalização. Informou que o Engenheiro Caíque Arruda Campos, costuma estar no local de segunda a sexta-feira a partir de 16h aproximadamente, fazendo o acompanhamento de algumas atividades da produção e manutenções realizadas e alguns documentos, quando necessário. Tive contato com o Eng. Caíque,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que estava no local atuando com o serviço de solda no momento. O horário de funcionamento da empresa é de segunda a sábado das 8:00 às 18:00; considerando que, no recurso, a empresa informa que “o responsável técnico acompanha o serviço de manutenção preventiva realizado, analisando o serviço como um todo, certificando a segurança na operação, utilização de EPIs, acompanhando a calibragem nas bombas para que fiquem dentro da tolerância exigida por lei, conforme NR20, emiti ART anualmente, ou quando uma manutenção ou modificação mais complexa é realizada no equipamento; considerando que, no recurso, a empresa informa que “quando há um serviço inesperado, que não seja possível o responsável técnico acompanhar no momento, devido ao horário, a mesma, agenda para que o engenheiro responsável, senhor Caíque Arruda Campos, visite o local posteriormente para verificar o serviço realizado e realizar a ART quando necessário”; considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM;

VOTO: 1 - Pelo deferimento do registro da empresa neste Conselho, porém não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Caique Arruda Campos, visto a incompatibilidade de horários. 2 - Que a empresa seja notificada para que proceda à indicação de responsável técnico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei n 5.194/66.

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: GO-016242/2022

Interessado: Rodrigo da Silva Pagliari

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Rodrigo da Silva Pagliari; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 26/02/2019 a 17/04/2021; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Rodrigo da Silva Pagliari, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 32/2023 e CEEC/SP nº 826/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Rodrigo da Silva Pagliari, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: GO-000936/2022

Interessado: Ericson Viana Seixas

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Ericson Viana Seixas; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Educamais, no total de 390 horas (trezentos e noventa horas), realizado no período de 29/10/2021 a 31/10/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Ericson Viana Seixas, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Educamais, porém no caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisões CEEA/SP nº 26/2023 e CEEC/SP nº 823/2023),

VOTO: pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Ericson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Viana Seixas, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Educamaís. No caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: GO-002647/2023

Interessado: Giovanni Henrique Teixeira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Giovanni Henrique Teixeira; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 27/01/2022 a 03/12/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Giovanni Henrique Teixeira, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 46/2023 e CEEC/SP nº 820/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Giovanni Henrique Teixeira, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: GO-017112/2022

Interessado: Francisco Marcelo Moreira Angelin

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Amb. Francisco Marcelo Moreira Angelin; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/09/2021 a 16/07/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Amb. Francisco Marcelo Moreira Angelin, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 51/2023 e CEEC/SP nº 817/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional interessado, Eng. Amb. Francisco Marcelo Moreira Angelin, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: GO-020572/2022

Interessado: Carlos Alberto Pereira Hilario

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e efetivação de registro em nome do Eng. Civ. Carlos Alberto Pereira Hilario; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Ipatinga, Ipatinga/MG, no total de 560h (quinhentas e sessenta horas), realizado no período de 16/09/2021 a 13/09/2022; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Carlos Alberto Pereira Hilario, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Ipatinga, Ipatinga/MG, porém, de acordo com o CREA-MG, com atribuições concedidas para Geoprocessamento: Consultoria, Ensino, Estudo, Estudo Arquitetônico, Estudos de viabilidade ambiental, Execução de desenho técnico, Fiscalização de serviço técnico, Gestão, Interpretação Laudo, Orientação técnica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Padronização, Parecer técnico, Perícia, Pesquisa, Planejamento, Supervisão, Treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos (Decisões CEEA/SP nº 52/2023 e CEEC/SP nº 818/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Carlos Alberto Pereira Hilario, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Ipatinga, Ipatinga/MG, bem como deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor de acordo com o CREA-MG, com atribuições concedidas para Geoprocessamento: Consultoria, Ensino, Estudo, Estudo Arquitetônico, Estudos de viabilidade ambiental, Execução de desenho técnico, Fiscalização de serviço técnico, Gestão, Interpretação Laudo, Orientação técnica, Padronização, Parecer técnico, Perícia, Pesquisa, Planejamento, Supervisão, Treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: GO-002478/2023

Interessado: Paulo Gabriel de Souza Donega

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Paulo Gabriel de Souza Donega; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 440 h (quatrocentos e quarenta horas), realizado no período de 09/11/2019 a 09/01/2021; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Paulo Gabriel de Souza Donega, do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, bem como para a emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 45/2023 e CEEC/SP nº 816/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Paulo Gabriel de Souza Donega, do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, bem como pela emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: GO-003215/2023

Interessado: Mateus Pazzinato

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Mateus Pazzinato; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 30/08/2021 a 01/10/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Mateus Pazzinato, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 28/2023 e CEEC/SP nº 814/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Mateus Pazzinato, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: GO-009011/2022

Interessado: Augusto Antonio Yamada Jara

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Ricardo de Gouveia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Augusto Antonio Yamada Jara; considerando que o interessado, de nacionalidade peruana, obteve o Diploma com o título de “*Ingeniero Químico*”, pela *Universidad Nacional Mayor De San Marcos*, Peru; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Químico conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.926 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Químico, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, pelo deferimento do registro do profissional Augusto Antonio Yamada Jara, com o título de Engenheiro Químico, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: GO-008449/2022

Interessado: Laranjeiras Agropecuária Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEA

Relator: Adilson Tadeu Moura do Nascimento

CONSIDERANDOS: que trata de manifestação desta Plenária quanto à procedência do Auto de Infração nº 655/2022 – OS 5245/2022, lavrado em 09/05/2022, em face da empresa LARANJEIRAS AGROPECUÁRIA LTDA, por infração/reincidência ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e dá outras providências, por constar atividades técnicas em seu objeto social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada; considerando que a empresa possui como objeto social cadastrado junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como atividade econômica principal o Cultivo de café (01.34-2-00) e na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o objeto social citado é cultivo de cana-de-açúcar, holdings de instituições não-financeiras e cultivo de café; considerando que em 29.06.2021, houve uma diligência a sede da empresa, localizada a Estrada Velha de Araras, s/n, Faz. Santo Antônio, bairro Conchal – Araras-SP, diligência essa que faz parte da força tarefa da UGI-Limeira, sendo identificado que a empresa desenvolve atividades as quais faz-se necessário o registro da empresa neste conselho, e a mesma não possuía registro junto ao CREA-SP; considerando que em 24.08.2021, foi lavrado o Auto de infração n.º 2833/2021 (processo SF-003834/2021), incidência, infringindo ao artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou defesa e pagou a multa, posteriormente considerou-se em transitório em julgado administrativamente esse processo, porém, a mesma não se regularizou, gerando uma nova infração (foi esclarecido para a empresa que embora ela tenha pago a multa, ela não se regularizou); considerando que diante dessas informações, foi aberto o processo GOVADM n.º 008449/2022 para a continuidade nos trâmites processuais na forma regulamentar (fl. 41), sendo lavrado o Auto de Infração n.º 655/2022 OS 5245/2022 (fls. 42-45), reincidência, infringindo ao artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66, obrigando-se ao pagamento de multa, estipulada no artigo 73, parágrafo único, da Lei 5.194/66; considerando que a interessada protocolou defesa administrativa e documentos referente a interessada, porém, não houve o pagamento da multa e nem a regularização junto ao conselho; considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia (CEA), onde foi proferida a seguinte decisão: “DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração nº 655/2022 – OS 5245 /2022, lavrado em 09/05/2022, em face da empresa LARANJEIRAS AGROPECUÁRIA LTDA, por infração /reincidência ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Em processo próprio, solicitar a apresentação da ART referente ao Projeto de Implantação e Assistência Técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

referente a produção da cultura de café emitida por um profissional habilitado como responsável técnico.”; considerando que em 18.10/2022 foi efetuada nova consulta, através de um agente administrativo da UGI de Limeira, onde constatou que o atuado não havia pago a multa, assim como, ainda não tinha se regularizado. Dessa forma, originou-se um novo boleto, com valor atualizado, onde foi encaminhado para interessada; considerando que em 23.11.2022 a interessada protocola recurso administrativo o qual foi encaminhado a esse plenário para que seja apreciado e julgado, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando as Legislações Vigentes. Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução nº 1121/19 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o presente processo foi instaurado a partir da autuação da interessada por reincidência a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA”; considerando que a atividade desenvolvida pela LARANJEIRAS AGROPECUÁRIA LTDA, em Araras/SP, é cultivo de café, ou seja, uma cultura permanente. Entende-se por cultura permanente o plantio de culturas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

longa duração, que após a colheita não necessitam de novo plantio, produzindo por vários anos sucessivos. Para sua implantação e condução, compreendem atividades como preparo do solo e sistematização para controle de erosão, seleção da cultivar, produção de mudas e plantio, manejo fitossanitário, adubação, tratos culturais e colheita e manejo pós-colheita. Assim, é necessário a presença de um profissional habilitado como responsável técnico, a fim de se otimizar a produção, garantir a preservação do meio ambiente e a minimização dos possíveis impactos ambientais causados pela atividade; considerando que a autuada tenta demonstrar que sua atividade-fim não está relacionada com atividades de engenharia e agronomia e que, portanto, não estaria obrigada a realizar inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Para perceber se uma empresa necessita ou não de registro, deve-se observar a sua atividade básica. Assim sendo, no caso da LARANJEIRAS AGROPECUÁRIA LTDA consta em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como atividade econômica principal o Cultivo de café (01.34-2-00) e na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o objeto social citado é cultivo de cana-de-açúcar, holdings de instituições não-financeiras e cultivo de café. Além disso, de acordo com o seu Contrato Social (págs. 20 – 28), artigo 4º, a sociedade de LARANJEIRAS AGROPECUÁRIA LTDA tem por objeto: (a) a produção de lavouras permanentes, principalmente o cultivo de café; (b) a exploração de outras atividades agropecuárias anuais e afins, atividades técnicas inerentes a engenharia agrônômica e que necessitam da presença de um profissional habilitado como responsável; considerando que a agente fiscal constatou a realização das atividades e atestou o fato em seu relatório de fiscalização e orientou quanto ao registro no conselho; considerando que em sua defesa a autuada apenas protocolou defesa similar a apresentada a Câmara Especializada de Agronomia (CEA), sem apresentar novos fatos; considerando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA), onde foi proferida a seguinte decisão: “DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração nº 655/2022 – OS 5245 /2022, lavrado em 09/05/2022, em face da empresa LARANJEIRAS AGROPECUÁRIA LTDA, por infração /reincidência ao artigo 59 da Lei 5.194 /66. Em processo próprio, solicitar a apresentação da ART referente ao Projeto de Implantação e Assistência Técnica referente a produção da cultura de café emitida por um profissional habilitado como responsável técnico.; considerando que em pesquisa realizada no nosso sistema CREAMET, até o momento, a empresa não se encontra registrada no CREA-SP e a documentação apresentada certamente gerou pendências não providenciadas.,

VOTO: a. pela manutenção do Auto de Infração nº 655/2022 – OS 5245/2022, lavrado em 09/05/2022, (processo GOVADM nº 008449/2022), em face da empresa LARANJEIRAS AGROPECUÁRIA LTDA, por infração/reincidência ao artigo 59 da Lei 5.194/66, nos termos em que foi lavrado. b. Em processo próprio, solicitar a apresentação da ART referente ao projeto de implantação e assistência técnica referente a produção da cultura de café emitida por um profissional habilitado como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsável técnico.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: GO-09918/2022

Interessado: Cerâmica Atlas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEQ

Relator: Edmo José Stahl Cardoso

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 771/2022, lavrado em 30/05/2022, em face da pessoa jurídica Cerâmica Atlas Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 243/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 04/08/2022 “DECIDIU pela manutenção do AI nº 771/2022, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada” (fl. 85); considerando que segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 02 e 03), a empresa Cerâmica Atlas Ltda tem como objeto social “fabricação de azulejos e pisos; fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos; comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; existem outras atividades”; considerando que a empresa interessada se encontra registrada no CRQ/SP sob o registro nº 2535-F, tendo o Químico Industrial Rubens Aparecido Moscardini anotado como seu responsável técnico (fl. 12); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 10/03/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 37/2022 (fls. 25 e 26), decidiu: “ 1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos sem registro neste Conselho”; considerando que em 30/05/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 771/2022 (fls. 28 a 33), Incidência, tendo por interessada a empresa Cerâmica Atlas Ltda, uma vez que se encontrava executando atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos, sem possuir registro neste Conselho, conforme decisão nº 37/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Química do CREA-SP; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 13/06/2022 na qual informou que sua atividade-fim não está relacionada a serviços de engenharia e/ou agronomia definidos na Lei 5.194/66, logo, não há fundamento legal para exigência do registro. Em razão de sua atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

preponderante estar relacionada à industrialização de pastilhas de porcelana, pisos e revestimentos e produtos correlatos, ou seja, por ser voltada para a “fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas” (art. 335, “c”, da CLT), a autuada sempre foi registrada no Conselho Regional de Química – IV Região sob o nº 2535-F. (fls. 34 a 73); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 04/08/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 243/2022 (fl. 85), decidiu pela manutenção do AI nº 771/2022, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 87 a 91), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 92 a 106, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 110); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução nº 1121/19 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o processo foi objeto de Análise e decisão da Câmara especializada de Engenharia Química – CEEQ, em reunião



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 04/08/2022 decidindo pela manutenção do AI 771/2022 lavrado por infração ao disposto no Artigo 59 da Lei nº 5.194/ de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada; considerando o recurso apresentado e que o processo foi encaminhado ao Plenário para análise, apreciação e julgamento; considerando que no recurso apresentado pela empresa CERÂMICA ATLAS LTDA não apresentou novos argumentos que pudessem alterar o julgamento realizado pela CEEQ; considerando que pelo regimento do CREA – SP Art. 53 compete ao conselheiro regional; XI- Analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que tenta sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste regimento;

VOTO: 1. pela manutenção do Auto de Infração nº 773/2022, mantendo-se o valor da multa aplicada. 2. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa no CREA – SP.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: GO-011186/2022

Interessado: Lhasa Indústria de Soldas Especiais Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEQ

Relator: Eduardo da Silva Ribeiro

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 893/2022, lavrado em 20/06/2022, em face da pessoa jurídica LHASA INDÚSTRIA DE SOLDAS ESPECIAIS - EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 302/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 27/10/2022 “DECIDIU pela manutenção do AI nº 893/2022, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada” (Fl. 52); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa OS 22426/2021 (Fls. 01 e 11), a empresa Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli tem como principais atividades desenvolvidas: “fabricação de anodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos para refrigeração para uso industrial e comércio de peças e acessórios (fabricação de mangueiras e produtos para linha de refrigeração) ”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26/05/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 124/2022 (fls. 12 e 13), decidiu: Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar a produção de produtos químicos, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. Pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

especializada industrial, ao realizar produção de produtos químicos, sem registro neste Conselho”. Segundo a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (Fls. 16 e 17), a empresa interessada tem como objeto social “produção de ânodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios”; considerando que em 20/06/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 893/2022 (Fls. 20 a 23), Incidência, tendo por interessada a empresa Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de “fabricação de mangueiras e produtos para linha de refrigeração”, conforme apurado em 31/08/2021. (Fls. 107 a 112) A empresa interessada protocolou manifestação em 04/07/2022 na qual alegou que a matéria base do produto “tapa fugas” já vem pronta, sendo necessário registro e responsável técnico químico junto ao CRQ (Fls. 25 a 37); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 27/10/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 302 /2022 (Fl. 52), decidiu pela manutenção do AI nº 893/2022, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (Fls. 58 a 63), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, (Fls. 65 a 105), no qual juntou o Termo de Confissão de Dívida firmado junto ao CREA-SP e alegou que a mangueira em questão é adquirida em loja especializada, através de fornecedor autorizado e dentro das especificações técnicas, não fazendo nenhum tipo de transformação físico-química, o que não justifica a necessidade de um engenheiro químico; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do CONFEA (Fls. 106). Em 02/06 o presente processo foi encaminhado e recebido por este conselheiro para análise, considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada; considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE. Lei nº 5.194/66: Art. 34 - “São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”. Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.” Lei nº 6.839/80: Art. 1º- “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”. Resolução nº 1121/19 do CONFEA: Art. 2º- “O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.” Art. 3º- “O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA /CREA. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – Matriz; II - Filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - Grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; IV - Pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREA 's, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao CREA da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução 1008/04, do CONFEA. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento. Decisão Normativa CONFEA nº74 de 27/08/2004. O Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 10 do Regimento do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992, e considerando que o art. 71 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê a aplicação de penalidades aos infratores da legislação que regula o exercício profissional; considerando que as alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, estipulam as multas a serem aplicadas aos infratores da legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a legislação profissional prevê a aplicação de penalidades às pessoas físicas e pessoas jurídicas, constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando a necessidade de padronizar a interpretação e os procedimentos adotados pelos CREA 's quando do enquadramento dos infratores da legislação profissional, decide: Art. 1º Os CREA 's deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - Profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea b do art. 73 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nº 5.194, de 1966; II - Pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA estarão infringindo a alínea a do art. 6º, com multa prevista na alínea d do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; IV - Pessoas jurídicas que possuam seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, estarão infringindo o art. 60, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; V - Pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea a do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando a Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando que a defesa interposta ao CREA-SP foi realizada dentro do prazo legal, houve o encaminhamento do boleto competente e não se verificou erros insanáveis nos procedimentos e documentos apensados ao presente processo pela fiscalização, que ensejassem o seu arquivamento e necessidade de início de novo procedimento de fiscalização; considerando que após decisão (Fls 52) da manutenção do AI nº 893/2022 (Fls. 59), a interessada solicitou parcelamento da multa com termo de confissão de dívida (Fls 66); considerando que a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, (Fls. 86 a 105); considerando os artigos 45 e 46, da Lei Federal n. 5.194/66, onde compete julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais da presente Lei, inclusive autos de infração, no âmbito de sua competência; considerando o cumprimento por parte da fiscalização do Procedimento Operacional – SUPFIS POP nº 031, revisado em 15/07/2021, que trata do “Roteiro de tramitação, notificação para solicitação de dados/documentos, Auto de Infração, pagamento/parcelamento de multas, declaração de trânsito em julgado e outras providências pertinentes a processos de infração, não abrangendo situações que envolvam Ética Profissional”; considerando a Resolução nº 1.008/2004: que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, temos: Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. E em seu parágrafo único do Art. 20 O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; considerando toda legislação supracitada atinente ao caso e ressaltando o artigo 1º da DN 74/2004 em seu parágrafo III que diz: “pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; considerando que a interessada, mesmo tendo apresentado defesa, confessando dívida e parcelando o valor, não procedeu ao pagamento da multa e tampouco a regularização da situação objeto do presente processo, sendo assim continua irregular desde sua constituição,

VOTO: pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 893/2022 OS 20339/2022, lavrado em 07 de novembro de 2022, nominativo à empresa LHASA INDUSTRIA DE SOLDAS ESPECIAIS, baseado no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por desenvolver atividade de fabricação de anodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos para refrigeração para uso industrial e comércio de peças e acessórios (fabricação de mangueiras e produtos para linha de refrigeração) sem o competente registro no Crea-SP.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: GO-010656/2022

Interessado: Papyrus Indústria de Papel S.A.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEQ

Relator: Fábio Simões Albuquerque

CONSIDERANDOS: que trata de Infração Incidência - PJ / Artigo 59º DA LEI 5.194/66; considerando que em tela referente a “tramitações de processo”, apresenta-se o processo SF003085/2021 (Assunto: Apuração de Atividades) com o interessado a Empresa Papyrus Indústria de Papel S.A. com a descrição: Decisão da CEEQ n.º 348/2021, na qual decidiu em seu item 3: “pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar cartolina e papel cartão sem registro neste Conselho”; considerando que em fls. 01, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira – juntada da Decisão da CEEQ n.º 348/2021. Em fls. 02 e 03 apresenta-se Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob nº. 348/2021. Em fls. 04, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada de cópia do processo SF-003085/2021. Em fls. 05 a 31 apresenta-se cópia do processo SF-003085/2021. Em fls. 32, apresenta-se despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo para CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer. Em fls. 34 a 36,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresenta-se o relato do Assistente Técnico – GAC2/SUPCOL. Em fls. 37, apresenta-se o relato do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química. Em fls. 38 e 39, apresenta-se Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob nº. 216/2021. Em fls. 40, apresenta-se o despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo para CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química. Em fls. 42, apresenta-se o relato do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química. Em fls. 43 e 44, apresenta-se a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob nº. 348/2021, pela retificação da Decisão CEEQ nº. 216/2021. Em fls. 45 a 55, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada de documentos obtidos na internet: Contrato social e pesquisa no sistema CREANET. Em fls. 56, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada do Auto de Infração nº. 826/2022 e respectivo boleto. Em fls. 57 a 60, Auto de Infração nº. 826/2022 e respectivo boleto. Em fls. 61, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada do Recibo de entrega/Aviso de Recebimento A.R. de nº QB997433664BRBR, referente ao Auto de Infração nº. 826/2022 de fl. 57. Em fls. 62 apresenta-se o AR – Aviso de recebimento entregue em 14/06/2022. Em fls. 63, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - solicitação de DEFESA/RECURSO. Em fls. 64 apresenta-se protocolo 49.560/2022. Em fls. 65 a 92, apresenta-se e-mail, datado de 22/06/2022, com defesa da empresa. Em fls. 93, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - impugnando o Auto de Infração nº. 826/2022, lavrado em 09 de junho de 2022. Em fls. 96, apresenta-se o despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo para CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química para apreciação e julgamento. Em fls. 97 a 101, apresenta-se o relato do Assistente Técnico – GAC2/SUPCOL. Em fls. 102 a 104, apresenta-se Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob nº. 258/2022. Em fls. 105, apresenta-se Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob nº. 300/2022. Em fls. 107, apresenta-se ofício nº. 13875/2022 – UGILIMEIRA, datado de 16 de dezembro de 2022, para empresa Papirus Indústria de Papel S.A. Em fls. 113, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada do Recibo de entrega/Aviso de Recebimento A.R. de nº OV350797095BR, referente ao Ofício n.º 13875/2022 de fl.107. Em fls. 114 apresenta-se o AR – Aviso de recebimento entregue em 22/12/2022. Em fls. 116 apresenta-se protocolo 6.013/2023. Em fls. 117 a 162, apresenta-se e-mail, datado de 19/01/2023, com Defesa/Recurso ao Plenário. Em fls. 163, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada de recurso e impugnação a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química nº. 300/2022. Em fls. 168, apresenta-se o despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo ao Plenário CREA/SP para apreciação e julgamento. Em fls. 169 a 173, apresenta-se o relato do Assistente Técnico – GAC1/SUPCOL. Em fls. 174 apresenta-se Despacho para designação de Conselheiro Relator; considerando que ressalta-se: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dá outras providências. Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. LEI Nº 6.839, DE 30 de outubro de 1980 do Confea. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” RESOLUÇÃO 336/89. (...) Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

suprir aqueles objetivos. RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades. Da instauração do Processo Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. Do Recurso ao Plenário do Crea. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Da execução da decisão. Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração; considerando ART - CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº 11850/2022, validade até 31/03/2023, tendo a Profissional: ADALGISA MARIA BONGIOVANNI CORREA, registrado no Conselho Regional de Química com título de ENGENHEIRO DE MATERIAIS MOD QUÍMICA, registro nº 04355023, processo nº 128840, como o Responsável técnico pelas atividades da área da química (fls. 66); considerando ART - CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº 11851/2022, validade até 31/03/2023, tendo o Profissional: ALBERTO YOSHINARI, registrado neste Conselho Regional de Química com título de ENGENHEIRO QUÍMICO, registro nº 04300917, processo nº 205462, como o Responsável técnico pelas atividades da área da química (fls. 67); considerando que o Auto de Infração n.º 826/2022 foi lavrado em 09/06/2022; considerando Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica Nº 11850/2022 e 11851/2022, foram expedidos em 01/04/2022; considerando a Defesa/Recurso ao Plenário em fls. (117 a 162). De acordo com a documentação apresenta no processo em questão, a interessada na data da lavratura do Auto Infração emitida por este Conselho possuía registro junto ao Conselho Regional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Química, tendo em seu quadro 02 responsáveis técnicos (Engenheiro de Materiais e Engenheiro Químico) legalmente habilitados, portanto não se sujeita à exigência de registro em dois órgãos fiscalizadores em razão da mesma atividade profissional que desempenha,

VOTO: pelo arquivamento do processo e cancelamento do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: GO-022413/2022

Interessado: New Power Indústria e Comércio de Transformadores Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEE

Relator: Edson Lucas Marcondes de Lima

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966; considerando que conforme a Alteração Contratual da empresa New Power Comércio de Transformadores Ltda EPP (fls. 05 a 08), o seu objeto social é “exploração do ramo de fabricação e comércio de transformadores e equipamentos elétricos, compra e venda de sucatas de silício e prestação de serviços de assistência técnica”; considerando que a empresa interessada foi notificada, em 20/07/2020, através da notificação nº 712/2020 – OS nº 5275/2020 (fls. 17 e 37), para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar cópia da Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP; considerando que em 03/02/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 236/2022 (fls. 43 a 47), Incidência, tendo por interessada a empresa New Power Indústria e Comércio de Transformadores Ltda, uma vez que sem possuir registro neste Conselho, vinha realizando as atividades de fabricação de núcleo de transformadores, conforme apurado em 30/09/2019; considerando que a empresa interessada, em 02/03/2022, protocolou manifestação na qual solicitou o cancelamento da multa enviada através do Auto de Infração nº 236/2022 e encaminhou os documentos necessários para credenciamento no CREA-SP (fls. 49 a 51); considerando que a empresa New Power Indústria e Comércio de Transformadores Ltda EPP se encontra registrada no CREASP sob o registro 2370759 desde 17/03/2022, tendo o Eng. Eletric. Cícero Bruno Santos de Sousa, registrado no Crea-SP, anotado como o seu responsável técnico (fl. 53); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 05/08/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 627/2022 (fls. 69 a 71), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 236/2022 de 03/02/2022 ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 73 a 81), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 85 a 87, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e informou que a empresa se regularizou junto ao CREA-SP; considerando que trata o presente processo de autuação da empresa NEW POWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES LTDA por infração ao artigo 59 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lei 5.194/66 (incidência); considerando que em 03/02/2022 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 236/2022, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de núcleo de transformadores conforme o apurado em 30/09/2019. A interessada apresentou defesa as fls. 26/27, não pagou a multa, mas regularizou a situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração; considerando que constatou-se que a autuada infringiu o disposto na Lei 5.194, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea "c", valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando que o auto de infração foi regularizado através do registro no CREASP nº 2370759, tendo anotado como seu responsável técnico, o Engº Cicero Bruno Santos de Sousa, registra no CREASP; considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls. 28/29; considerando que na Decisão CEEE/SP nº 627/2022 estão direcionados à NEW POWER IND E COM DE TRANSFORMADORES. Houve um erro de digitação no corpo da decisão onde foi mencionado uma outra empresa,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 764/2020 COM REDUÇÃO DA MULTA PELO MENOR VALOR DE REFERÊNCIA UMA VEZ QUE REGULARIZOU A SITUAÇÃO.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: GO-003374/2022

Interessado: Digimold – Ferramentaria de Precisão Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Rust Kleber Ferreira Morais

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 325/2022, lavrado em 17/02/2022, em face da pessoa jurídica Digimold – Ferramentaria de Precisão Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 521/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 09/06/2022, “DECIDIU: 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 325/2022 de 17/02/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-029161/2002 (SIPRO). 3. Após o cumprimento do item 2, por encaminhar o processo F-029161/200 (SIPRO) à CEEMM” (fls. 62 e 63); considerando que conforme a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (fls. 02 e 03), a empresa Digimold – Ferramentaria de Precisão Ltda tem como objeto social “a indústria e comércio de peças e acessórios para máquinas em geral, por conta própria e de terceiros”; considerando que em 10/02/2020, a empresa interessada foi notificada, através da notificação nº 122/2020 (fls. 09 e 12), para o prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, indicar formalmente profissional de nível superior da área da Engenharia Mecânica, para ser anotado formalmente como responsável técnico pela inteireza das atividades técnicas constantes em seu objeto social ou apresentar Certidão de Registro emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais/ CFT; considerando que a empresa Digimold – Ferramentaria de Precisão Ltda, em 21/02/2020 solicitou prorrogação de prazo de 30 dias referente à notificação nº 122/2020 (fls. 10 e 11); considerando que em 17/02/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 325/2022 (fl. 19), em nome da empresa Digimold – Ferramentaria de Precisão Ltda, uma vez que, registrada no CREA-SP sob nº 0633587, vinha desenvolvendo atividades de “fabricação de moldes para injeção de plásticos” sem a devida anotação de responsável técnico registrado no CREA-SP, conforme apurado em 02/12/2021; considerando que a interessada interpôs recurso em 16/03/2022 no qual informou que foi realizada visita à empresa em 02/12/2021, sendo informada da necessidade da nomeação de um engenheiro mecânico como responsável técnico pela atividade desenvolvida; considerando que a empresa apresentou os documentos comprobatórios acerca da contratação de novo engenheiro mecânico, sendo esse o responsável técnico pela empresa, desde janeiro/22 (fls. 26 a 40); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 09/06/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 521/2022 (fls. 62 e 63), decidiu: “1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 325/2022 de 17/02/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-029161/2002 (SIPRO). 3. Após o cumprimento do item 2, por encaminhar o processo F-029161/2002 (SIPRO) à CEEMM”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 68 a 71), a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 73 a 85, na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 90); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34º - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78º - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21º. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22º. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23º. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24º. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25º. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42º. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM; considerando a apresentação de recurso por parte do interessado e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando a Lei n.º 5.194/66 e seus Art. 6º, 7º, 8º, 34º, 78º e Resolução nº 1008/04 do Confea e seus Art. 21º, 22º, 23º, 24º, 25º e 42º,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 325/2022 de 17/02/2022 e o prosseguimento do processo.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: GO-021401/2022

Interessado: J. Silva dos Santos
Construtora ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Emerson Yokoyama

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 3360/2021, lavrado em 20/10/2021, em face da pessoa jurídica J. Silva Dos Santos Construtora - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1656 /2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 31/08/2022, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 3360/2021 (fls. 18) e dos débitos de anuidades” (fls. 58 e 59); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 03 e 04), a empresa J. Silva dos Santos Construtora tem como objeto social “comércio varejista de materiais para construção, tintas, materiais para pintura, material elétrico, serviços de pintura de edifícios, obras de alvenaria, aluguel de carro e equipamentos de som e artísticos”; considerando que a empresa interessada se encontra registrada neste Conselho sob o registro nº 921442 desde 17/09/2009 e se encontrava sem profissional habilitado anotado como responsável técnico; considerando que em 20/01/2021, a empresa J. Silva dos Santos Construtora foi notificada, através da notificação nº 13856 /2020 (fls. 08 e 09), para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente. Em 10/03/2021, a empresa interessada foi novamente notificada (fls. 10 a 12); considerando que em 20/10/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3360/2021 (fls. 18 a 21), em nome da empresa J. Silva dos Santos Construtora - ME, registrada neste Conselho sob o nº 921442, uma vez que se encontrava sem a devida anotação de responsável técnico no CREA-SP para responder por suas atividades no âmbito da engenharia; considerando que a empresa interessada, em 17/11/2021, protocolou manifestação na qual solicitou o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cancelamento do Auto de Infração nº 3360/2021 e o cancelamento do seu registro por se encontra inativa desde 05/12/2017, conforme documentos anexos (fls. 22 a 40); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 31/08/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1656/2022 (fls. 58 e 59), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3360/2021 (fls. 18) e dos débitos de anuidades; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 60 a 65), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 67 a 82, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 86); considerando DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; considerando as informações contidas nos autos do presente processo.; considerando os Arts. 6º a 8º, da Lei 5.194/1966; considerando os Arts. 21 a 25, da Resolução 218/73 do CONFEA; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fl. 59); considerando que houve tempo suficiente para a empresa se regularizar junto ao Crea (indicando um responsável técnico ou pelo cancelamento do seu registro); considerando que a solicitação de cancelamento do registro foi solicitada somente após o Auto de Infração.,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3360/2021 em nome da Empresa J. SILVA DOS SANTOS CONSTRUTORA – ME.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: GO-012282/2022

Interessado: Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEQ

Relator: Eduardo da Silva Ribeiro

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 906/2022, lavrado em 20/06/2022, em cumprimento a decisão CEEQ SP 124/2022 do processo SF005327/2021 em face da pessoa jurídica LHASA INDÚSTRIA DE SOLDAS ESPECIAIS – EIRELI; considerando que o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 307/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 27/10/2022 “DECIDIU pela manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada” (Fls. 65); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa OS 22426/2021 (Fls. 02 e 03), a empresa Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli tem como principais atividades desenvolvidas: “fabricação de anodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos para refrigeração para uso industrial e comércio de peças e acessórios (fabricação de mangueiras e produto (líquido) para linha de refrigeração)”. Segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (Fls. 05 e 06), a empresa interessada tem como objeto social “produção de ânodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26/05/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 124/2022 (Fls. 30 e 31), decidiu: “Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar a produção de produtos químicos, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. Pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar produção de produtos químicos, sem registro neste Conselho”; considerando que em 20/06/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 906/2022 (Fls. 33 a 37), incidência, tendo por interessada a empresa Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de “fabricação de mangueiras e produtos para linha de refrigeração” sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 31/08/2021. (Fls. 120 a 124); considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 04/07/2022 na qual alegou que a matéria base do produto “tapa fugas” já vem pronta, sendo necessário registro e responsável técnico químico junto ao CRQ (Fls. 38 a 50); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 27/10/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 307/2022 (Fls. 65), decidiu pela manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração ao à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (Fls. 70 a 75), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, (Fls. 77 a 118), no qual juntou o Termo de Confissão de Dívida firmado junto ao CREA-SP e alegou que a mangueira em questão é adquirida em loja especializada, através de fornecedor autorizado e dentro das especificações técnicas, não fazendo nenhum tipo de transformação físico-química, o que não justifica a necessidade de um engenheiro químico; considerando que em 02/06 o presente processo foi encaminhado e recebido por este conselheiro para análise, considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada; considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE. Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento. Decisão Normativa CONFEA nº74 de 27/08/2004 O Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 10 do Regimento do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992, e considerando que o art. 71 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê a aplicação de penalidades aos infratores da legislação que regula o exercício profissional; considerando que as alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, estipulam as multas a serem aplicadas aos infratores da legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a legislação profissional prevê a aplicação de penalidades às pessoas físicas e pessoas jurídicas, constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

necessidade de padronizar a interpretação e os procedimentos adotados pelos CREA 's quando do enquadramento dos infratores da legislação profissional, decide: Art. 1º Os CREA 's deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - Profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea b do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; II - Pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA estarão infringindo a alínea a do art. 6º, com multa prevista na alínea d do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; IV - Pessoas jurídicas que possuam seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, estarão infringindo o art. 60, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; V - Pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea a do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada apresentou defesa e alegou que a mangueira em questão é adquirida em loja especializada, através de fornecedor autorizado e dentro das especificações técnicas, não fazendo nenhum tipo de transformação físico-química, o que não justifica a necessidade de um engenheiro químico; considerando os artigos 45 e 46, da Lei Federal n. 5.194/66, onde compete julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais da presente Lei, inclusive autos de infração, no âmbito de sua competência; considerando a Resolução nº 1.008/2004: que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, temos: Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. E em seu parágrafo único do Art. 20 O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que existe outro processo, o 11186/2022 onde a interessada é autuada por infração do art. 59 da lei 5194/1966; considerando o Art. 1º da DN 74 que diz “Os CREA ‘s deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966” e seu parágrafo VI – “pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”,

VOTO: pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 906/2022 OS 20379/2022, lavrado em 20 de junho de 2021, nominativo à empresa LHASA INDUSTRIA DE SOLDAS ESPECIAIS, pois a empresa NÃO POSSUI registro no CREA SP e por ter sido autuada por infração do Artigo 59 da lei 5194/66 que tramita atualmente no processo GOV ADM 11186/2022.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: GO-010603/2022

Interessado: Papyrus Indústria de Papel S.A.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEQ

Relator: Fábio Simões Albuquerque

CONSIDERANDOS: que trata de Infração Incidência - PJ / Alínea "E" do Artigo 6º DA LEI 5.194/66; considerando que em tela referente a “tramitações de processo”, apresenta-se o processo SF003085/2021 (Assunto: Apuração de Atividades) com o interessado a Empresa Papyrus Indústria de Papel S.A. com a descrição: Decisão da CEEQ n.º 348/2021, na qual decidiu em seu item 2: “pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6.º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar cartolina e papel cartão sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química”; considerando que em fls. 01, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira – juntada da Decisão da CEEQ n.º 348/2021. Em fls. 02 e 03 apresenta-se Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob nº. 348/2021. Em fls. 04, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada de cópia do processo SF-003085/2021. Em fls. 05 a 31 apresenta-se cópia do processo SF-003085/2021. Em fls. 32, apresenta-se despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo para CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer. Em fls. 34 a 36, apresenta-se o relato do Assistente Técnico – GAC2/SUPCOL. Em fls. 37, apresenta-se o relato do Coordenador da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia Química. Em fls. 38 e 39, apresenta-se Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob nº. 216/2021. Em fls. 40, apresenta-se o despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo para CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química. Em fls. 42, apresenta-se o relato do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química. Em fls. 43 e 44, apresenta-se a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob nº. 348/2021, pela retificação da Decisão CEEQ n.º 216/2021. Em fls. 45 a 55, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada de documentos obtidos na internet: Contrato social e pesquisa no sistema CREANET. Em fls. 56, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada do Auto de Infração n.º 817/2022 e respectivo boleto. Em fls. 57 a 60, Auto de Infração n.º 817/2022, lavrado em 08/06/2022 e respectivo boleto. Em fls. 61, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada do Recibo de entrega/Aviso de Recebimento A.R. de nº QB997433678BR, referente ao Auto de Infração nº 817/2022 de fl. 57. Em fls. 62 apresenta-se o AR – Aviso de recebimento entregue em 14/06/2022. Em fls. 63, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - solicitação de DEFESA/RECURSO. Em fls. 64 apresenta-se protocolo 49.559/2022. Em fls. 65 a 93, apresenta-se e-mail, datado de 22/06/2022, com defesa da empresa. Em fls. 96, apresenta-se o despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo para CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química para apreciação e julgamento. Em fls. 105 apresenta-se Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob nº. 299/2022. Em fls. 107, apresenta-se ofício nº. 13879/2022 – UGILIMEIRA, datado de 16 de dezembro de 2022, para empresa Papyrus Indústria de Papel S.A. Em fls. 116, apresenta-se protocolo de n.º 6.001/2023, datado de 20/01/2023. Em fls. 117 a 152, apresenta-se e-mail, datado de 19/01/2023, com Defesa/Recurso ao Plenário. Em fls. 153, apresenta-se informação do Agente Fiscal da UGI de Limeira - juntada de recurso e impugnação a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química nº 299/2022. Em fls. 158, apresenta-se o despacho do Chefe da UGI de Limeira, encaminhando o citado processo ao Plenário CREA/SP para apreciação e julgamento. Em fls. 159 a 162, apresenta-se o relato do Assistente Técnico – DAC1/SUPCOL. Em fls. 163 apresenta-se Despacho para designação de Conselheiro Relator; considerando que ressalta-se: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. LEI Nº 6.839, DE 30 de outubro de 1980 do Confea. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” RESOLUÇÃO 336/89. (...) Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades. Da instauração do Processo Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Da instauração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Processo. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. Do Recurso ao Plenário do Crea. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Da execução da decisão. Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração; considerando ART - CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº 11850/2022, validade até 31/03/2023, tendo a Profissional: ADALGISA MARIA BONGIOVANNI CORREA, registrado no Conselho Regional de Química com título de ENGENHEIRO DE MATERIAIS MOD QUÍMICA, registro nº 04355023, processo nº 128840, como o Responsável técnico pelas atividades da área da química (fls. 66); considerando ART - CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº 11851/2022, validade até 31/03/2023, tendo o Profissional: ALBERTO YOSHINARI, registrado neste Conselho Regional de Química com título de ENGENHEIRO QUÍMICO, registro nº 04300917, processo nº 205462, como o Responsável técnico pelas atividades da área da química (fls. 67); considerando que o Auto de Infração n.º 817/2022 foi lavrado em 08/06/2022; considerando Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica Nº 11850/2022 e 11851/2022, foram expedidos em 01/04/2022; considerando a Defesa/Recurso ao Plenário em fls. (117 a 152); considerando Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 949.388 – RJ (2007/0101401-5) - (fls. 147 a 152); considerando que de acordo com a documentação apresenta no processo em questão, a interessada na data da lavratura do Auto Infração emitida por este Conselho possuía registro junto ao Conselho Regional de Química, tendo em seu quadro 02 responsáveis técnicos (Engenheiro de Materiais e Engenheiro Químico) legalmente habilitados. Conforme Decisão Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 949.388 - RJ (2007/0101401-5), “portanto não se sujeita à exigência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro em dois órgãos fiscalizadores em razão da mesma atividade profissional que desempenha, mormente porque já registrada junto ao Conselho Regional de Química da 3ª Região”,

VOTO: pelo arquivamento do processo e cancelamento do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: GO-000285/2023

Interessado: Evandro César Maluf Figueira

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

Origem: CEEC

Relator: José Luiz Fares

CONSIDERANDOS: que trata de denúncia protocolada pela Arq. Christine de Toledo Calabro contra o Eng. Civ. Evandro Cesar Maluf Figueira, nomeado perito judicial pelo magistrado da 6ª. Vara Cível do Foro Central para atuar em perícia técnica na área de infiltrações e acústica, no apartamento da representante. Em sua manifestação, a denunciante informa que o referido engenheiro não costuma emitir Anotação de Responsabilidade Técnica ao fazer laudos e que sua empresa não possui registro neste Conselho. Também alega que o Eng. Civ. Evandro Cesar Maluf Figueira não possui experiência na parte Acústica e que contratou o Doutor em Física José Augusto Suyama, proprietário do laboratório de pesquisas Leptron Acústica Ltda-ME que não possui registro no CREA-SP. Os laudos apresentados apresentam diversos equívocos e uso de aparelhos descalibrados (fls. 01 a 54); considerando que em 02/08/2019, o Eng. Civ. Evandro Cesar Maluf Figueira foi notificado, através do Ofício nº 10.524/2019 – UGI Capital-Leste (fls. 59 e 62), para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, apresentar manifestação formal acerca da denúncia em questão, ART dos serviços prestados e certidão de registro no CREA-SP da empresa Evandro Cesar Maluf Figueira – ME; considerando que a empresa Leptron Acústica Ltda também foi notificada, através do ofício nº 10.525/2019 – UGI Capital-Leste (fls. 60, 61 e 64), com conteúdo semelhante; considerando que a empresa Leptron Acústica Ltda, por meio do Sr. José Augusto Suyama, protocolou manifestação em 19/08/2019 na qual alegou que é físico com formação de Bacharel pelo IFUSP, mestrado pelo Instituto de Física Teórica, doutorado incompleto e tem uma série de outros cursos dentro e fora da área da Física. Como não há uma classificação oficial para empresas que executam trabalhos em física, quando é chamado para executar um serviço, no caso de Acústica, está sempre trabalhando junto com profissionais que deem respaldo oficial ao trabalho. No caso em questão, seu trabalho foi avaliado e compartilhado com o Eng. Evandro Cesar Maluf Figueira, perito do processo nº 0214166-64.2011.8.26.0100. Informou também que entrou com processo de credenciamento de sua empresa junto ao CREA-Spe, por fim, alegou que o equipamento utilizado foi calibrado e aferido segundo as normas existentes (fls. 66 a 94); considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eng. Civ. Evandro Cesar Maluf Figueira protocolou manifestação em 19/08/2019 na qual alegou que não falta qualificação técnica em engenharia civil e o fato de ter contratado um especialista em acústica para atuar conjuntamente só demonstra e comprova sua responsabilidade técnica e preocupação com a qualidade do trabalho. Alegou também que a denunciante ficou descontente com o resultado da perícia e fls n. 332 de 338 pelo fato do juiz ter afastado as suas alegações no sentido de que o laudo seria imprestável. Por fim, alegou que a denunciante jamais questiona o mérito do trabalho pericial, mas aborda somente questões absolutamente marginais, em sua maioria incapazes de lançar dúvidas sobre a idoneidade das conclusões técnicas atingidas (fls. 95 a 103); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 29/06/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 976/2022 (fls. 115 e 116), decidiu pelo arquivamento do processo; considerando que notificada da referida decisão (fls. 120 e 123), a denunciante interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 124 a 329; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fls.330 e 331); considerando Dispositivos legais: II.1 - Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. II.2 - Resolução 1002/02 do Confea: 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) preservar e defender os direitos profissionais; V – Ante ao meio: a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

quais não tenha efetiva qualificação; b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. 7. DOS DIREITOS Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional. Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional. II.3 - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.; considerando que o profissional Engenheiro Civil Evandro César Maluf Figueira, regularmente registrado neste conselho com atribuição do Artigo 7º da Resolução 218 de 1973, que compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação; considerando decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC-SP) nº 976/2022 (fls. 115 e 116) de 29/06/2022, que decidiu pelo arquivamento do processo, como segue: “O engenheiro denunciado possui atribuição para o serviço prestado, contratou profissional(físico) para ensaio de acústica e que a denúncia se baseia em divergência em opinião de resultados do trabalho, sem qualquer ato de má fé, imperícia ou imprudência, além de que por se tratar de lide judicial onde existe a oportunidade lei de impugnações ao trabalho realizado,. DECIDIU: Pelo arquivamento do processo. Coordenou a reunião o Conselheiro Wagner Vieira Chacha”,

VOTO: pelo arquivamento do processo, acompanhando decisão nº 976/2022 de 29/06/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC-SP).

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-120/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê Multidisciplinar PMOC

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata do Comitê Multidisciplinar PMOC, que teve a continuidade e composição aprovadas para desenvolver suas atividades no exercício de 2023 conforme Decisões D/SP nº 040/2023, fl. 140, e PL/SP nº 99/2023, fls. 141/142; considerando as Decisões D/SP nº 059/2023, fl. 151, e PL/SP nº 187/2023, fls. 152/153, que aprova e homologa, respectivamente, o calendário de reuniões do referido Comitê até junho de 2023; considerando o Relatório Conclusivo apresentado, fls. 189/190, das atividades no período aprovado, de março a junho/2023, constando a proposta da continuidade do referido Comitê no segundo semestre de 2023, e com a análise do mesmo, se constata estar em acordo com o regimento interno quanto ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas; considerando ainda que, conforme observação no referido Relatório, os profissionais Eng. Oper. Mec. Edenircio Turini e Eng. Eletric. Paulo Américo dos Reis, não participaram das reuniões; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando a sugestão de aprovação da continuidade dos trabalhos do Comitê com prévia autorização para realização de reunião para elaboração do cronograma, Plano de Trabalho e calendário de reuniões complementares para o segundo semestre de 2023, data a ser acordado entre o Coordenador do Comitê PMOC e Superintendência de Colegiados, e manutenção dos 6 (seis) profissionais que efetivamente atuaram, na composição do mesmo, conforme segue: Eng. Mec. e Seg. Trab. Arnaldo Lopes Parra – coordenador, Eng. Mec., Eng. Oper. Fabric. Mec. e Seg. Trab. Gilmar Vigiodri Godoy – coordenador adjunto, Eng. Mec. e Eng. Civ. Clóvis Sávio Simões de Paula, Eng. Civ., Eng. Ftal. e Seg. Trab. Bruno Moreira da Silva, Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. e Seg. Trab. Pasqual Satalino, e Eng. Prod. Metal e Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço; e considerando o artigo 184 do Regimento do Crea-SP: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”,

VOTO: 1) Aprovar o Relatório das Atividades do Comitê Multidisciplinar referente ao Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC quanto aos trabalhos desenvolvidos de março a junho/2023; 2) Aprovar a continuidade do Comitê Multidisciplinar referente ao Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC no segundo semestre de 2023, com manutenção de 6 (seis) profissionais integrantes sendo: Eng. Mec. e Seg. Trab. Arnaldo Lopes Parra – coordenador, Eng. Mec., Eng. Oper. Fabric. Mec. e Seg. Trab. Gilmar Vigiodri Godoy – coordenador adjunto, Eng. Mec. e Eng. Civ. Clóvis Sávio Simões de Paula, Eng. Civ., Eng. Ftal. e Seg. Trab. Bruno Moreira da Silva, Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. e Seg. Trab. Pasqual Satalino, e Eng. Prod. Metal e Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço; 3) Aprovar previamente a realização de reunião para elaboração do cronograma, Plano de Trabalho e calendário de reuniões complementares para o segundo semestre de 2023, data a ser acordado entre o Coordenador do Comitê PMOC e Superintendência de Colegiados, devendo o Diretor integrante coincidir o cumprimento do cronograma de suas vindas regimentais com a participação na reunião do referido Comitê.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “F”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-001347/2019

Interessado: Ipanema Comércio e Indústria Ltda.

Assunto: Requer registro

Origem: CEEMM

Relator: Mario Alves Rosa

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da apresentação de recurso, por parte da pessoa jurídica Ipanema Comércio e Indústria Ltda., tendo em vista a exigência da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 76/2021, da reunião de 04/02/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 50 a 52, 1. Por não referendar a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica e Engenheiro Civil Thiago Bilancieri Queiroz em face de suas atribuições e do objetivo social da empresa, a partir de 04/09/2020 (despacho de fl. 41 - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET. 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.” (fls. 53 a 56); considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 09/09/2020, tendo como objetivo social: “Fabricação e comercialização de válvulas industriais” e havia indicado como seu responsável técnico o Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro Civil Thiago Bilancieri Queiroz (anotado “ad referendum” da CEEMM – fls. 41) (fls. 42), possuidor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 e do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução n.º 218/73, do Confea, Artigo 28 do Decreto n.º 23.569/1933 (fls. 19); considerando que notificada da decisão da CEEMM (fls. 61/62), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 64), pelo qual solicita reanálise do processo visto que o profissional, desde o seu desligamento da empresa, presta serviços contratuais, não tendo vínculo empregatício atualmente. Que o mesmo, porém, com registro, por cerca de 15 anos, conhecendo todos os produtos e processos, sendo engenheiro de produção mecânica, além de engenheiro civil e, portanto, apto a assinar pela empresa, estando já há quase 2 anos com a ART ativa com responsabilidade técnica; considerando que às fls. 65 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, para apreciação e julgamento; considerando legislação pertinente: Legislação Pertinente: - Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. (...) Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. - Resolução nº 218/73, do Confea. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico (...). Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. - Resolução nº 235/75, do Confea. Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando a decisão da CEEM Camara Especializada da Engenharia Mecânica e o objetivo Social da empresa; considerando que o recurso apresentado pela empresa não apresenta nenhum elemento técnico que justifique a indicação do Eng. de Produção Mecânica e Eng. Civil Thiago Bilancieri Queiroz, como seu Responsável Técnico,

VOTO: pela notificação da empresa para indicação de responsável técnico com atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes sob pena de autuação por infração a alínea “e” do Artigo sexto da Lei 5.194/66.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: SF-2791/2019

Interessado: Ricardo Luis Rombola
22823570861

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Claudinei Israel Sobrinho

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme infração nº 3168/2021, lavrado em 18/05/2021, em face da empresa RICARDO LUIS ROMBOLA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1316/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 27/07/2022, DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3168/2021 (fls. 50 e 51); considerando que conforme o relatório de fiscalização de empresa OS nº 195658/2019 (fls. 03 e 04), as principais atividades desenvolvidas pela empresa interessada são: “regularização de imóveis e documentos CND’s, Receita Federal, Habite-se (requerimento), desmembramentos, CETESB, retificação de áreas, aprovação de projetos, notificações extrajudiciais, associações de PJ”; considerando que de acordo com a ficha cadastral simplificada junto à JUCESP (fl. 05), o objeto social da empresa RICARDO LUIS ROMBOLA é: “serviços de digitalização de documentos – digitador”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 16/12/2020, através de decisão CEEC/SP nº 1375/2020 (fls. 18 e 19), decidiu pela remessa do processo para a UGI de Limeira para o comprimento e providências cabíveis, bem como notificar a empresa RICARDO LUIS ROMBOLA 22823570861 para proceder seu registro no CREA/SP; considerando que em 30/03/2021, a empresa interessada foi notificada para proceder o seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, indicando profissional legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, em decorrência do exercício das atividades técnicas de aprovação de projetos, desmembramento de área e retificação de área (fl. 20); considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 3168/2021 (fls. 22 a 25), em nome da empresa Ricardo Luiz Rombola, em 18/05/2021, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP vinha desenvolvendo atividades técnicas de aprovação de projetos, desmembramento e retificação de áreas, conforme apurado em 18/05/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 28/07/2021 na qual alegou que suas atividades se limitam à regularização de documentos e procedimentos relacionados a questões jurídicas, dentro das quais, regularizações de Cartório de Notas, Cartório de Registro de Imóveis e entes públicos, como Prefeitura, Receita Federal, Posto Fiscal, Fórum e suas instâncias de acordo com a necessidade do caso em mérito. São atividades que podem ser desenvolvidas por qualquer pessoa e não exige nenhuma especialização ou graduação. Todo trabalho técnico é realizado por profissionais legalmente habilitados contratados por seus clientes (fls. 26 a 40); considerando os artigos 6º, 34, 76, 77, 78, da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, artigos 18 e 21; considerando a documentação apresentada no processo; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 50 e 51),

VOTO: pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 3168/2011.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: SF-000339/2021

Interessado: Francisco Pinheiro da
Silveira Neto - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEMM

Relator: Poliana Aparecida de Siqueira

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 244/2021, lavrado em 19/01/2021, em face da pessoa jurídica Francisco Pinheiro da Silveira Neto - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 772/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 13/10/2022, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 16 a 19-verso, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 244/2021 de 19/01/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.0008/04 do Confea” (fls. 20 a 25); considerando que a empresa interessada foi notificada em 10/08/2020, através do ofício nº 2165/2020 – UGI Marília (fls. 02 e 03), para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento deste, providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

vigente. Em 27/10/2020, a empresa foi novamente notificada conforme o ofício nº 11359/2020 – UGI MARILIA (fls. 04 e 05); considerando que em 19/01/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 244/2021 (fls. 07 e 08), em nome da empresa Francisco Pinheiro da Silveira Neto - ME, uma vez que, apesar de notificada e constituída para exercer as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração, permanecia sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que a interessada interpôs recurso em 28/01/2021 no qual alegou que procedeu a sua imediata regularização e solicitou a anulação do Auto de Infração 244/2021 (fls. 09 e 10); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 13/10/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 772/2022 (fls. 20 a 25), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 16 a 19-verso, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 244/2021 de 19/01/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.0008/04 do Confea; considerando que a empresa Francisco Pinheiro da Silveira Neto – ME se encontra registrada neste Conselho sob o registro nº 2097480 desde 22/05/2017 e não tinha responsável técnico anotado (fl. 26); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 29 a 31), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 34 a 62 no qual alegou que com relação ao vínculo com o Engenheiro Leonardo Augusto dos Santos, juntamente com o recorrente, perdurou entre os anos de 2017/2019, sendo que as obras realizadas estavam sobre sua orientação, bem como eram recolhidas as ARTs de Obra ou Serviços. A partir de março de 2020, a pandemia do COVID-19, afligiu toda população do globo terrestre, inclusive nosso país, determinando o isolamento das pessoas nas suas residências, suspendendo qualquer atividade profissional. Por fim, ressaltou que nenhuma irregularidade ocorreu na prática do recorrente, sendo absurda a imposição de qualquer penalidade; considerando que a empresa Francisco Pinheiro da Silveira Neto – ME se regularizou desde 21/01/2021 com a contratação do Engenheiro Mecânico João Dal Monte Júnior, registrado no creasp, considerando que a empresa solicitou cancelamento de seu registro em 06/01/2023 apresentando Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 64); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica., considerando o Despacho de fl. 14 encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; considerando que o processo trata de autuação da empresa Francisco Pinheiro da Silveira Neto – ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, e consta no Auto de Infração de fl. 07 que o mesmo foi lavrado em nome da interessada “uma vez que, apesar de notificada e constituída para exercer as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração, permanece sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico”; considerando que, conforme notificações de fls. 02 e 04 a interessada tinha como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Leonardo Augusto dos Santos; e considerando o art.45 da Lei 5.194/66; considerando o Despacho da fl.15 datado de 21/06/2022, encaminhando o presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM; considerando que nos termos do art. 17 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; considerando o Ato Administrativo nº 48 de 20/06/2022 (dispõe sobre os processos analisados e relatados por Conselheira ou Conselheiro para decisão ou deliberação do Plenário, das Câmaras Especializadas ou das Comissões; e revoga o Ato Administrativo nº 23, de 23 de dezembro de 2011, a Instrução nº 2.248, de 07 de junho de 1994, a Instrução nº 2.078, de 19 de maio de 1989, e a instrução nº 235, de 115 de dezembro de 1877); considerando a Decisão CEEMM, reunida em São Paulo, no dia 13 de outubro de 2022, apreciando o processo SF-000339/2021, aprovou o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 16 a 19-verso.

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 244/2021 de 19/01/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: SF-004567/2020

Interessado: Minas Forte Comércio e Construções Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Paulo Roberto Lavorini

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que do CNPJ N° 09.032.007/0001-60, da INTERESSADA, data de abertura em 24/07/2007, de 07/12/2020, às 16:38:59 (fls. 03): TÍTULO DO ESTABELECIMENTO MINAS FORTE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. PORTE ME. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada. SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA. DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/07/2007. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada. LOGRADOURO AV ABÍLIO DOS SANTOS BRANCO Nº 904 COMPLEMENTO – CEP 11.440-380 BAIRRO/DISTRITO JARDIM PRAIANO MUNICÍPIO GUARUJÁ UF SP.; considerando que da FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, da JUCESP, de 07/12/2020 (fls. 4): OBJETO SOCIAL COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; considerando que do CNPJ N° 09.032.007/0001-60, o mesmo anterior (fls. 03) da INTERESSADA, data de abertura em 24/07/2007, de 16/09/2022, às 17:07:59 (fls. 36): TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MINAS FORTE PINTURAS LTDA. PORTE ME. CÓDIGO E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada. SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA. DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/07/2007. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada. LOGRADOURO AV ABÍLIO DOS SANTOS BRANCO Nº 904 COMPLEMENTO – CEP 11.440-380 BAIRRO/DISTRITO JARDIM PRAIANO MUNICÍPIO GUARUJÁ UF SP.; considerando que da FICHA CADASTRAL COMPLETA, da JUCESP, de 20/09/2022 (fls. 45): NUM. DOC.: 164.018/21-9. SESSÃO: 04/05/2021. ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA MINAS FORTE PINTURAS LTDA 17/03/2021. ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTIQUÊ, APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; considerando o RESUMO:

FLS Dos Autos DATA

02 RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA - OS-31301/20 09/12/2020

03 CNPJ, 07/12/2020 27/12/2020

04 FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, da JUCESP 07/12/2020

05/06 ART 28027230172381123 e ART 92221220151208806, pelo Tecnólogo em Construção Civil Hélio Francisco de Carvalho (ambas sem local nem data nem assinatura)

07/09 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1871/2020 11/12/2020

08 Boleto gerado pelo sistema MPAG de R\$ 2.346,33 18/02/2021

12 Petição de cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO pela INTERESSADA 10/05/2021

13/16 INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL (IV) I - Nova denominação social / CLÁUSULA PRIMEIRA: MINAS FORTE PINTURAS LTDA II - Novo objetivo da sociedade / CLÁUSULA SEGUNDA: serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo e em obras de engenharia civil; de acabamento em gesso e estuque e aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores. 17/03/2021

20 INFORMAÇÃO: Prazo legal para defesa contra o AUTO DE INFRAÇÃO ref., recebido pela INTERESSADA em 02/03/2021, expirado em 12/03/2021; Defesa protocolada pela INTERESSADA sob nº 48023, em 13/05/2021. 17/05/2021

21 DESPACHO Processo encaminhado à CECC pela UGI Registro 17/05/2021

23 Processo encaminhado em 24/09/2022 pelo Coord. da CECC Eng. Ivam Salvador Liboni, ao Cons. André Sobreira de Araújo para análise e parecer, conforme o Ato Administrativo nº 23, deste Conselho. 24/09/2021

24 Reenviado em 01/10/2021 ao Cons. da CECC Valdecir G. Soares, Eng. Sanitarista e Ambiental, , devido à renúncia do Cons. André Sobreira de Araújo. 08/10/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

25/26 VOTO do Cons. Eng. Valdecir G. Soares, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO ref., por infração ao disposto no Art. 59, da Lei nº 5.194/1966, e prosseguimento do processo nos termos da Resol. nº 1.008/Confea/2004.

14/04/2022

27/29 DECISÃO CEEC/SP nº 750/2022, na reunião ordinária nº 617, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO ref., por infração ao disposto no Art. 59, da Lei nº 5.194/1966, e prosseguimento do processo nos termos da Resol. nº 1.008/Confea/2004.

06/06/2022

32 NOTIFICAÇÃO à INTERESSADA pela UGI Santos para pagamento da multa aludida e prazo de 60 dias apresentar recurso ao Plenário. 23/08/2022

33 A INTERESSADA liquidou a multa de R\$ 3.128,42 no B. 30/09/2022

35 RECURSO da INTERESSADA da DECISÃO ref., protocolada 20/09/2022
no CREA-SP de Santos, sob nº 74540 14/09/2022

36 CNPJ, de 16/09/2022

42 NOTIFICAÇÃO à INTERESSADA da manutenção da multa pela CECC 23/08/2022

44/45 FICHA CADASTRAL COMPLETA, da JUCESP, que altera a denominação social e o objetivo da sociedade (17/03/2021), conforme descrito anteriormente (fls. 37/41)

20/09/2022

47/50 INSTRUMENTO DE CONTRATO SOCIAL SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA, 18/06/2007

57 INFORMAÇÃO (fls. 35/43)

- Do recurso contra a Decisão CEEC/SP Nº 750/2022 (fls. 27/29), em 06/06/2022;

- A INTERESSADA não efetuou o pagamento da multa nem regularizou sua situação, conforme extratos do sistema (fls. 55/56). 07/12/2022

58 DESPACHO Ao Plenário, considerando o recurso (fls. 35/43) e o informado (fls. 57). 07/12/2022

59/60 INFORMAÇÃO

Legislação: - Lei nº 5.194/1966 - Lei nº 6.839/1980 - Resol. 1.008/2004 14/04/2023

61 Recebi, considerando-se a INFORMAÇÃO (fls. 59/60), ... 19/04/2023

considerando o VOTO do Eng. Sanitarista e Ambiental Waldecir Goncalves Soares, em 14/04/2022 (fls. 26): Pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO ref., por infração ao disposto no Art. 59, da Lei nº 5.194/1966, e prosseguimento do processo nos termos da Resol. nº 1.008/Confea/2004; considerando a DECISÃO da CEEC/SP Nº 750/2022 na Reunião Ordinária nº 617, em 06/06/2022 (fls. 27/29): Pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 1871 por infração ao disposto no Art. 59, da Lei nº 5.194/1966, e prosseguimento do processo nos termos da Resol. nº 1.008/Confea/2004; considerando o RECURSO da INTERESSADA À CEEC Nº 750/2002 da DECISÃO (fls. 35/43): A INTERESSADA informa que suas atividades são as descritas em seu contrato social: “serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo e em obras de engenharia civil; de acabamento em gesso e estuque e aplicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

revestimentos e resinas em interiores e exteriores”, cadastradas na Receita Federal, porém no processo de decisão da CECC foi apontado que constaria como atividade principal a de construção de edifícios, haja vista não desempenhar nenhuma das atividades descritas na Lei nº 5.194/1966; considerando INFORMAÇÃO, pelo Assistente Técnico GAC1/SUPCOL Hugo Leonardo R. B. Dragone, em 14/04/2023 (fls. 59/60): Trata-se de processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, conforme AI nº 1871/2020, de 11/12/2020, em face de a INTERESSADA, que interpôs recurso ao Plenário do Creasp contra a Decisão CEEC/2022 nº 750/2022, em 25/05/2022, “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1871/2020 por infração ao disposto na Lei Federal nº 5.194/1966, artigo 59, e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1.008/2004 do Confea” (fls. 27/29). Da FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, da JUCESP, de 07/12/2020, é objeto da INTERESSADA: “COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE e COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL” (fls. 4). Anexas as cópias da ART 28027230172381123, ref. à “execução de pintura externa de edificação” (fls. 5) e da ART 92221220151208806, ref. à “montagem, manutenção e desmontagem de estrutura metálica dos conjuntos de balancim individual, ...” (fls. 6), ambas pelo Tecnólogo em Construção Civil Hélio Francisco de Carvalho (fls. 5/6). Lavrado o Auto de Infração nº 1.871/2020, em 11/12/2020, sem que a INTERESSADA, ausente do Creasp, constituída em 24/07/2007, para executar atividades de comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, comércio de materiais em geral, construção de edifícios, estivesse ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, apurado no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, de 09/12/2020 (fls. 7/10). A INTERESSADA protocolou manifestação em 14/05/2021, alegando que a exerce serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo e em obras de engenharia civil, de acabamento em gesso e estuque e aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores, conforme o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social. Solicitou cancelamento do Auto de Infração, uma vez que essas atividades não geram obrigação de registro no Creasp (fls. 11/19). FERRI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI se registrou no Creasp em 30/08/2021, tendo como responsável técnico o Eng. Civil André Felipe Rodrigues Ferri (fls. 25). Da Decisão CEEC/SP nº 750/2022: Manutenção do Auto de Infração nº 1.871/2020, por infração ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, e prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/2004, do Confea (fls. 27/29). A INTERESSADA, notificada da manutenção do Auto de Infração nº 1.871/2020 (fls. 32/34), interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 36/54), reiterando as alegações anteriormente apresentadas. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no art. 21 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea (fls. 58); considerando Legislação pertinente (fls. 59v/60): Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5.194/1966. Art. 34 São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, ...; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 As firmas, ..., que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/1980 Art. 1º O registro de empresa e anotação dos profissionais legalmente habilitados, ..., serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, ... Resol. nº 1.008/Confea/2004 Art. 21 O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação de julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 No Plenário do Crea, distribuição a conselheiro, ... Art. 23 ..., o Plenário do Crea deverá decidir, explicando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do Processo, ... Art. 24 O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42 As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194/1966, ... ; considerando DESPACHO, pela Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu, Gerte. de Apoio ao Colegiado 1, Port. SUPCOL nº 001/2018, em 19/04/2023 (fls. 61): Considerando a INFORMAÇÃO (fls. 59/60); Considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisão da CEEC (fls. 27/29); Considerando apresentação de recurso INTERESSADA (fls. 35/54), cabendo à instância do Plenário sua apreciação e designação do Conselheiro Relator; A mim encaminhado, em 19/04/2023, para manifestação sobre o recurso apresentado pela INTERESSADA, ... (fls. 61). Recebi, nesta data, em 19/04/2023; considerando RECURSO da INTERESSADA À CEEC Nº 750/2002 da DECISÃO (fls. 35/43); considerando INFORMAÇÃO, pelo Assistente Técnico GAC1/SUPCOL Hugo Leonardo R. B. Dragone, em 14/04/2023 (fls. 59/60); considerando DESPACHO, pela Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu, Gerte. de Apoio ao Colegiado 1, Port. SUPCOL nº 001/2018, em 19/04/2023 (fls. 61); considerando ATIVIDADES DO CNAE RELACIONADAS AO SISTEMA CONFEA/CREA CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA - Validade da Versão - 2015/2017, conforme a Resol. 01/Concla/2013, publicada no Diário Oficial, em 26/09/2013, referidas em: SEÇÃO F DIVISÃO 43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO GRUPO 43.3 OBRAS DE ACABAMENTO CLASSE 43.30-4 OBRAS DE ACABAMENTO SUBCLASSES 43.30-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4/99



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Outras obras de acabamento da construção Referido(a)s em: www.crea-mg.org.br/servicos/cnae; <http://www.crea-mg.org.br/sites/default/files/Documentos/cnaes.pdf>; Atividades dos CNAES relacionados ao Sistema Confea/Crea | Portal Crea-MG; considerando que com base no RECURSO da INTERESSADA À CEEC N° 750/2002 à DECISÃO, em que informa estarem suas atividades as descritas em seu contrato social, em especial, as de “acabamento em gesso e estuque” e “aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores”, no quadro de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO (DIV. 43) e OBRAS DE ACABAMENTO (SUBCLASSES 43.30-4/1 a 43.30-4/05), acima referido(a)s,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração n° 1.871/2020, proveniente da Decisão CEEC/SP n° 750/2022, por infração ao disposto no art. 59 da Lei Federal n° 5.194/1966, e prosseguimento do processo nos termos da Resolução n° 1.008/2004, do Confea (fls. 27/29).

PAUTA N°: 32

PROCESSO: SF-003781/2021

Interessado: Favoretto Tecnologia em Segurança Patrimonial Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/1966

Origem: CEEE

Relator: Marcelo Godinho Lourenço

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966, objeto de análise e parecer com decisão da CEEE (fl. 24) em 11 de Novembro de 2022, aprovando o Parecer do Conselheiro Relator pela manutenção de Auto de Infração n°2781/2021 e pela regularização da empresa Favoretto Tecnologia em Segurança Patrimonial Ltda junto a este Conselho; considerando que a empresa apresentou recurso (fls. 53 a 64), e cabe a Instância do Plenário do CREA-SP a apreciação do mesmo, e encaminhando a mim para análise e emissão de Parecer fundamentado acerca do Recurso apresentado, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando a Lei n° 5.194/66: Art. 59 – As firmas, Sociedades, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o componente registro nos Conselheiros Regionais, bem como o dos Profissionais do seu quadro Técnico; considerando a Lei 6839/80: Art. 1° - O registro de Empresas e a anotação dos Profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas Entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a Empresa possui como registro cadastral junto a Jucesp a atividade de Instalação e Manutenção elétrica; considerando o Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando o Art. 1° da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6839/80, considerando as atividades da interessada cadastrado junto aos órgãos da Receita Federal e Jucesp,

VOTO: pela manutenção do auto de Infração nº4303/21, devendo a interessada pagar a multa a regularizar sua situação junto ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: SF-005216/2021

Interessado: L.A. Tonon Supervisão
Empresarial

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEE

Relator: Valter Machado Chaves

CONSIDERANDOS: que trata de autuação da empresa L.A. TONON SUPERVISÃO EMPRESARIAL por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência); considerando que em 09/12/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração NO 4079/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos conforme o apurado pela fiscalização; considerando que a interessada apresentou defesa as fls. 14, não pagou a multa, mas se registrou no CFT-Conselho Federal dos Técnicos Industriais em 13/01/2022; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração; considerando os Dispositivos legais destacados: 11.1 — Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 70 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 80 - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 70, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) Julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...) 11.2 — Resolução NO 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 20 Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I — Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III — relatório de fiscalização; e IV — iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 50 O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: 1— data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II — nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF OU CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV — nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V — identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica — ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI — informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII — identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 90 Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I — menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II — data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III — Nome e Endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV — Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V — identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI — data da verificação da ocorrência; VII — Indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII — Indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis números 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.; considerando que foi lavrado o Auto de Infração no 4079/2021 (fls. 10), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos, conforme apurado pela fiscalização do fiscal Thiago Cesar Marchetti Vieira na data de 09/12/2019; considerando que o voto do S.r. José Antônio Bueno Engenheiro Eletricista foi de cancelamento do auto de infração (fls. 18; 19 e 20); considerando que o voto do Vistor Sr Valdemir dos Reis Engenheiro Eletricista foi pela manutenção do auto de infração (fls. 21; 22; e 23); considerando que o voto da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica foi pela manutenção do auto de infração (fls. 21; 22; e 23); considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o S.r. Luiz Antônio Lonon responsável pela empresa L.A.TONON SUPERVISÃO EMPRESARIAL apresentou nos autos uma certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fls. 62),

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração no 4079/2021.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: SF-003664/2021

Interessado: Aerocristaldo Indústria e Comércio de Peças - Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEMM

Relator: Maria Olivia Silva

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2696/2021, lavrado em 10/08/2021, em face da pessoa jurídica Aerocristaldo Indústria e Comércio de Peças - Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 165/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 11/03/2022 “DECIDIU: aprovar o parecer do relator às fls. 42 a 43-verso, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 2696/2021 de 10/08/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 44 a 46); considerando que de acordo com o Relatório de Fiscalização de Empresa 0910/2021 (fl.02), a empresa interessada tem como objetivo social: “fabricação de máquinas-ferramentas, peças e acessórios; serviços de engenharia; fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves; serviços de usinagem; tornearia e solda”. Sua principal atividade desenvolvida é usinagem de peças; considerando que a empresa Aerocristaldo Indústria e Comércio de Peças – Eireli, em 07/07/2021, foi notificada, através da notificação nº 1642/2021 (fl. 03), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer o devido registro junto ao CREA-SP e indicar profissional Engenheiro legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico respondendo assim pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social, sob pena de autuação de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência, sujeitando-se ao pagamento da multa correspondente estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal; considerando que em 10/08/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2696/2021 (fls. 11 a 15), tendo por interessada a empresa Aerocristaldo Indústria e Comércio de Peças - Eireli, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios, serviços de engenharia, fabricação de outros produtos de metal, fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves e serviços de usinagem, tornearia e solda, conforme apurado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

09/08/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 20/08/2021 na qual alegou que a multa aplicada deve ser julgada insubsistente pois deixou de lado todos os princípios que regem nosso ordenamento jurídico e, sobretudo, as atividades finalísticas da empresa que não guardam qualquer relação as supostas atividades privativas dos profissionais fiscalizados pela Autarquia. A atuação enviada não traz em seu conteúdo cópias do processo administrativo SF-3664/2021 citado, bem como o relatório de visita realizada em 09/08/2021, maculando seu bojo de vícios formais e materiais que violam o devido processo legal administrativo e o exercício do contraditório e da ampla defesa. Alegou também que não guarda relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia. O seu objeto social é a fabricação de peças em geral, usinagem, serviços de solda e montagem de componentes industriais. A sua atuação preponderante se limita à prestação de serviços na área de peças aeronáuticas com base em projetos de terceiros, o que dispensa o conhecimento técnico de engenharia e, via de consequência, o registro no Conselho e a anotação de responsabilidade técnica (fls. 16 a 35); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 11/03/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 165/2022 (fls. 44 a 46), decidiu aprovar o parecer do relator às fls. 42 a 43-verso, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 2696/2021 de 10/08/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 47 a 51), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 52 a 72, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 75); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Resolução Nº 417/98. RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA 12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios. 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; considerando informações contidas neste processo; considerando recurso apresentado pela interessada; considerando que após consulta pública ao sistema do conselho, a empresa não se regularizou;

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 2696/2021 em nome de Aerocristaldo Indústria e Comércio de Peças - Eireli.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: SF-005349/2021

Interessado: Vedações Makita Acessórios Industriais Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEMM

Relator: Valdemir Souza dos Reis

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66, conforme AI nº 0065/2022, lavrado em 11/01/2022, em face da pessoa jurídica Vedações Makita Acessórios Industriais Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 570/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 14/07/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 31, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 0065/2022” (fls. 32 e 33); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP (fls. 06 e 07), o objeto social da interessada é: “comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; comércio varejista de ferragens e ferramentas; manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que em 11/01/2022, a empresa Vedações Makita Acessórios Industriais Ltda foi autuada, através do Auto de Infração nº 0065/2022 (fls. 12 e 13), uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vinha desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, conforme apurado em atividade de fiscalização, através do levantamento de prestadores de serviço da Raízen - Unidade Univalem em Valparaíso-SP, cujas empresas desenvolvem atividades afetas a esta fiscalização; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 27/01/2022 na qual informou que jamais exerceu atividades de manutenção e/ou reparação de máquinas e equipamentos industriais, direta ou indiretamente, para a empresa Raizen ou para qualquer outra. Informou também que apenas vende produtos e que os representantes comerciais da empresa visitam os clientes para solucionar quaisquer dúvidas sobre os produtos recém adquiridos, mas nunca fazem consertos, pois não tem conhecimento técnico para isso (fls. 14 a 19); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 14/07/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 570/2022 (fls. 32 e 33), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 31, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 0065/2022; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 34 a 37), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 38 a 40, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 41); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando a decisão CEEMM/SP nº 570/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 14/07/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 31, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 0065/2022” (fls. 32 e 33); considerando toda documentação apresentada no processo; considerando que ao meu parecer as atividades exercidas pela empresa são ou estão relacionadas ao sistema Confea/Crea,

VOTO: pela manutenção do auto de infração número 0065/2022.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: SF-001979/2021

Interessado: Engenharia Construjob Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Renan Marques Suarez Cardoso

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1383/2021, lavrado em 26/04/2021, em face da pessoa jurídica Engenharia Construjob Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2001/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/09/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1383/2021 por infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente nesta data de R\$ 2.346,33 estipulada na Lei 5.1954/66, artigo 73, alínea “e”” (fls. 29 e 30); considerando que à fl. 02, encontra-se cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200263585, em nome do Engenheiro Civil Jaime Bosco, referente à “construção de residências Casas I, II, III e IV sobrepostas e justapostas”; considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 04), o objeto social da empresa interessada é: “construção de edifícios; incorporação de empreendimentos imobiliários; serviços de engenharia; compra e venda de imóveis próprios”; considerando que a empresa Engenharia Construjob Ltda ME, em 19/04/2017, havia apresentado documentos para solicitação de seu registro junto ao CREA-SP (fl. 14). Foram feitas exigências que não foram atendidas; considerando que em 26/04/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 001383/2021 (fl. 16), tendo por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessada a empresa Engenharia Construjob Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades em seu objetivo social de construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários, serviços de engenharia, compra e venda de imóveis próprios; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 21/05/2021 na qual alegou desconhecimento do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fls. 19 e 20); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/09/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 2001/2022 (fls. 29 e 30), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1383/2021 por infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente nesta data de R\$ 2.346,33 estipulada na Lei 5.1954/66, artigo 73, alínea “e”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 31 a 35), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 44, reiterando as alegações anteriormente apresentadas e informando que a finalidade desta empresa foi em 2011 pois trabalhava na Construtora Tarjab como terceirizado conforme as duas últimas NFs emitidas em 2014 e que atualmente mantém a empresa devido ao plano de saúde Através de seu CNPJ; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 50); considerando Dispositivos legais destacados: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quaro técnico (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando que: 1) A interessada nunca concluiu processo de registro neste conselho; 2) A empresa permanece ativa e possui em seu objeto social atividades restritas a profissionais registrados neste conselho; 3) O proprietário da empresa, Sr. Jaime Bosco, Engenheiro Civil, emitiu ART de “Direção de Obra”, informando a empresa Engenharia Construjob Ltda como contratante dos serviços prestados; 4) Em sua defesa inicial a interessada alegou desconhecimento da lei 5.194 para solicitar o cancelamento da infração. Porém, o Código Penal, em seu artigo 21, deixa claro que ninguém pode ser poupado de ser punido em razão de desconhecer a lei. Esse entendimento também está expresso no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942); 5) Câmara Especializada de engenharia Civil decidiu, em primeira instância, pela manutenção do auto de infração; 6) A interessada não apresentou evidências que comprovem que a empresa não exerce mais serviços de Engenharia; 7) A interessada não realizou o cancelamento ou retificação da ART emitida pelo profissional apontando a empresa como contratante do serviço técnico; 8) A interessada alegou que o serviço descrito na ART teria sido prestado pelo próprio profissional, como autônomo, e que, portanto, a empresa foi incluída como contratante por equívoco. Entretanto, ela não apresentou nota fiscal emitida pela pessoa física, como profissional autônomo, pela prestação dos serviços registrados na ART;

VOTO: pelo indeferimento da solicitação da interessada e, portanto, pela manutenção do auto de infração.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: SF-005336/2021

Interessado: Mario César Nascimento

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Norival Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº4225/2021 lavrado em 15/12/2021, devido a pessoa jurídica MARIO CESAR NASCIMENTO, CNPJ 41.218.861/0001-28 que foi julgado conforme decisão CEEC/SP nº2218/2022 em reunião no dia 26/10/2022 que decidiu pela manutenção do citado Auto de Infração; considerando que a empresa interessada foi notificada em 08/06/21 de teria 10 dias de prazo para providenciar seu registro no CREASP e apresentar um responsável técnico; considerando que em 15/12/2021 foi lavrado o Auto de Infração por não ter a empresa atendido a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

solicitação acima, uma vez que se encontrava constituída desde 15/03/21 e vinha executando serviços de obras de alvenaria; considerando que após protocolar em 10/01/22 manifestação solicitando o cancelamento do AI por desconhecimento da Lei teve sua solicitação negada pela CEEC que manteve o AI; considerando que ao tomar conhecimento da decisão da CEEC impetrou recurso ao PLENÁRIO do CREASP no qual reforçou os argumentos anteriormente registrados; considerando LEGISLAÇÃO VIGENTE: Lei 5194/1966, Lei 6839/1980 e Resolução 1008/2004 do CONFEA; considerando que o processo foi analisado pela CEEC SP; considerando que a empresa interessada alegou desconhecer a Lei mas não contestou a informação de que estaria executando serviços que a enquadram na Lei,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 4225/2021.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: SF-004228/2021

Interessado: B.W.T. Serralheria Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Ana Lúcia Barretto Penna

CONSIDERANDOS: que trata de Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, conforme AI nº 3174/2021, lavrado em 05/10/2021, em face da pessoa jurídica B.W.T. Serralheria Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1675/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 31/08/2022 “DECIDIU pelo indeferimento da solicitação de cancelamento e manutenção da infração nº 3174/2021 uma vez que a empresa exerce as atividades em desacordo com a legislação” (fls. 24 e 25); considerando que a Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP (fl. 03), mostra que o objeto social da interessada é: “Fabricação esquadrias de metal (25.12-8-00) e Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (25.42-0-00)”; considerando que o Relatório de fiscalização junto à Empresa (fl.08), demonstra que a principal atividade desenvolvida pela empresa B.W.T. Serralheria Ltda é a manutenção em placas de metal para uso na construção civil; considerando que em 05/10/2021, a empresa B.W.T. Serralheira Ltda. foi autuada, através do Auto de Infração nº 3174/2021 (fls. 10 e 11), uma vez que se encontra constituída desde 01/07/2021 e se encontra executando as atividades de fabricação de esquadrias de metal sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que em 07/10/2021, a empresa interessada protocolou manifestação, qual alegou que trabalhava tão somente com a adaptação e reparação em formas de alumínio utilizadas na construção civil; esta adaptação trata-se de corte, solda e limpeza de peças. Informou, ainda, que já recebe as formas com as medidas e as adaptações que devem ser feitas, de acordo com a obra na qual presta o serviço (fls. 12 a 14); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 31/08/2022, através da Decisão CEEC/SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 1675/2022 (fls. 24 e 25), decidiu pelo indeferimento da solicitação de cancelamento e manutenção da infração nº 3174/2021, uma vez que a empresa exerce as atividades em desacordo com a legislação; considerando que a empresa B.W.T. Serralheira Ltda. foi notificada da manutenção do AI (fls. 26 a 29), e interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (Fls. 30 a 38), no qual alegou que em nenhum momento exerceu a atividade de fabricação de esquadrias, que consta no objeto social (Fl. 03), tinha apenas a atividade em seu cadastro, porém os sócios decidiram não exercer essa atividade. Com base nisso, a empresa efetuou alteração contratual e retirou a fabricação de esquadrias do objeto social, e conforme consta em seu contrato social anexado a esse recurso, comprovou de fato a alteração e remoção da atividade assim penalizada; considerando que conforme cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada (fls. 32 a 37), o objeto social da empresa B.W.T. Serralheira Ltda. passou a ser: “Serviços de corte e dobra de metais (2599-3/02), Serviços de usinagem, tornearia e solda (2539-0/01), e Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (2599-3/99)”; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento do recurso apresentado, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do CONFEA (fl. 39); considerando que apesar da B.W.T. Serralheira Ltda. ter realizado Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada (fls. 32 a 37), atualmente desenvolve “Serviços de corte e dobra de metais (2599-3/02), Serviços de usinagem, tornearia e solda (2539-0/01), e Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (2599-3/99)”, que são atividades de produção técnica especializada industrial, envolvendo conhecimentos relativos à Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme Manual de Fiscalização, item 43 - Usinagem, soldagem, estamparia e afins; considerando as Legislações pertinente ao caso: - Lei nº 5.194/66, - Lei nº 6.839/80, - Resolução 1008/04, do CONFEA; considerando ainda que: as empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei Federal nº 5.194/66, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal, O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, As atividades de produção técnica especializada são atividades e atribuições profissionais do Engenheiro e do Engenheiro-Agrônomo, conforme a alínea “h” do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, e as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, conforme o Parágrafo Único do Art. 8º, também da Lei 5.194/66, A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

execução de “Serviços de corte e dobra de metais, serviços de usinagem, tornearia e solda, e a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente” são atividades de produção técnica especializada e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o Parágrafo único do Art. 8º da Lei 5.194/66; considerando, ainda, o recurso ao Plenário quanto à infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66,

VOTO: pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo na área de Mecânica e Metalúrgica, pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção do AI nº 3174/2021, lavrado em 05/10/2021, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: SF-003971/2020

Interessado: A. M. Teixeira Construção

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Oswaldo Vieira de Moraes Junior

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1377/2020, lavrado em 17/12/2020, em face da pessoa jurídica A. M. Teixeira Construção, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 424/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022 “DECIDIU: pela manutenção do auto de infração nº 1377/2020” (fls. 34 e 35); considerando que à fl. 03, consta cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200326478, em nome da Eng. Civ. Stefani Beatriz Ayres Ribeiro, referente ao projeto, direção e execução de edificação de alvenaria de 58,91 m² na Rua Mauro Molitor, 138 – São Paulo/SP. A contratante foi a empresa A. M. Teixeira Construção; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 04), a empresa A. M. Teixeira Construção tem como objeto social “comércio varejista de materiais para construção em geral e serviços de construção; obras de alvenaria; serviços de pintura; manutenções e instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e de gás em edifícios em geral”; considerando que em 17/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1377/2020 (fls. 17 a 20), tendo por interessada a empresa A. M. Teixeira Construção, uma vez que exercia as atividades de serviços de construção obras de alvenaria, serviços de pintura, manutenções e instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e de gás em edifícios em geral sem possuir o devido registro no CREA-SP, conforme apurado em 24/01/2020; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 22/12/2020 na qual alegou desconhecimento da obrigatoriedade de registro e tão logo tomou conhecimento providenciou seu registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

junto ao CREA-SP (fls. 21 a 27); considerando que a empresa A. M. Teixeira Construção se encontra registrada neste Conselho sob o registro nº 2298289 desde 20/01/2021, tendo a Eng. Civ. Stefani Beatriz Ayres Ribeiro anotada como sua responsável técnica (fl. 29); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 424/2022 (fls. 34 e 35), decidiu pela manutenção do auto de infração nº 1377/2020; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 36 a 39), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 40 a 42, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando que conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento do recurso apresentado (fl. 46); considerando os seguintes artigos da Lei nº 5.194/66 que consignam: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando os seguintes artigos da Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Civil - CEEC (Fls. 34 e 35); considerando que, o recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da parte interessada interposto a este plenário (Fls. 40 à 42), não apresenta novos argumentos que justifiquem o cancelamento do auto de infração; considerando que a interessada operou sem o competente registro neste conselho no período de 23/08/2019 à 19/01/2021;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1377/2020, lavrado em 17/12/2020, em face da pessoa jurídica A. M. Teixeira Construção por infração ao artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: SF-000889/2021

Interessado: Alphamare Construtora Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Onivaldo Massagli

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2552/2021, lavrado em 28/07/2021, em face da pessoa jurídica Alphamare Construtora Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1435/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 27/07/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 2552/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução Confea nº 1008/2004” (fls. 52 e 53); considerando que conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 02), o objeto social da empresa interessada é: “construção de edifícios, administração de obras, incorporação de empreendimentos imobiliários, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, compra e venda de imóveis próprios, existem outras atividades” e início de atividade em 26/09/2016; considerando que às fls. 06 a 10, constam cópias de ARTs de projetos de construção de edifício residencial e projetos de tubulações de TV, telefone e internet tendo a empresa Alphamare Construtora Ltda como contratante; considerando que em 28/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2552/2021 (fls. 25 a 27), tendo por interessada a empresa Alphamare Construtora Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de construção civil, conforme apurado em 21/07/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 13/08/2021 na qual alegou que o sócio administrador Rafael de Andrade Catelli Ramos é engenheiro civil e responsável técnico por todas as obras da empresa, sendo registrado no CREA-SP sob o nº 0625607-4 e que entende que deveria lhe ter sido concedido prazo para regularização da sua situação cadastral (fls. 28 a 41); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 27/07/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1435/2022 (fls. 52 e 53), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2552/2021,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução Confea nº 1008/2004; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 54 a 66), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 69 a 72, reforçando os argumentos anteriormente apresentados e informando que providenciou o seu registro no CREA-SP; considerando que a empresa Alphamare Construtora Ltda se encontra registrada neste Conselho desde 25/01/2023 sob o registro nº 2424603, tendo o Eng. Civ. Rafael de Andrade Catelli Ramos anotado como o seu responsável técnico (fl. 67); considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 73); considerando DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: • Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. • Lei nº 6.839/80, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. • Resolução 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando os artigos 34, 59 e 78 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando os artigos 21, 22, 23, 24 e 42 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando que a empresa se encontra ativa desde 26/09/2016, sem registro no CREA; considerando que empresa quando notificada do AI2552/2021, teve um prazo de 10 dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração, o que não ocorreu; considerando que a empresa efetuou mais de um serviço na área de construção civil, conforme fls. 05 a 10; considerando que o sócio da empresa Sr. Rafael de Andrade Castelli Ramos e Eng. Civil e a empresa somente se regularizou perante o CREA (protocolo CREADOC nº 4057 de 16/01/2023) após receber a notificação da decisão da CEE pela manutenção da AI nº 2552/2021; considerando que o recurso da interessada ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 69 a 72, não apresentou argumentos relevantes ao recurso anteriormente apresentado.

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 2552/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: SF-004296/2020

Interessado: Regissol Construções e Empreendimentos Ltda. ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1780/2020, lavrado em 09/12/2020, em face da pessoa jurídica Regissol Construções e Empreendimentos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1705/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 31/08/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1780/2020 e por diligenciar à empresa, solicitando que efetue o registro no Conselho e apresente Responsável Técnico devidamente habilitado” (fls. 52 a 54); considerando que à fl. 02, consta cópia da ART de Obra ou Serviço nº 92221220151495422, em nome do Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Antônio Cláudio Zorzo, referente ao projeto as built da rede coletora de esgoto de loteamento denominado Residencial Regissol II, no município de Mirassol/SP. A contratante foi a empresa Regissol Construções e Empreendimentos Ltda – ME; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 04 e 05), o objeto social da empresa interessada é: “incorporação de empreendimentos imobiliários e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

construção de edifícios”; considerando que em 09/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1780/2020 (fls. 33 e 34), tendo por interessada a empresa Regissol Construções e Empreendimentos Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de exploração do ramo de construção civil, loteamentos, incorporações imobiliárias e atividades afins, podendo inclusive construir por conta própria para revenda e promover incorporações de edifícios; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 05/01/2021 na qual alegou que atua tão somente na incorporação de empreendimentos imobiliários e não promove revenda e incorporações de edifícios. Alegou também que a jurisprudência é praticamente uníssona ao afirmar que a pessoa física ou jurídica deve se vincular ao Conselho Profissional da sua atividade preponderante, não sendo obrigatória a inscrição por ocasião de atividades eventuais (fls. 36 a 42); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 31/08/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1705/2022 (fls. 52 a 54), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1780/2020 e por diligenciar à empresa, solicitando que efetue o registro no Conselho e apresente Responsável Técnico devidamente habilitado; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 58 a 60), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 61 a 70, informando que não realiza construções e, quando realizou o loteamento na cidade de Mirassol/SP, contratou a empreiteira Josan para realizar as obras; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 74); considerando a resolução em plenária, para que esta conselheira, desse seu parecer sobre a Defesa apresentada pela Empresa Regissol Construções e empreendimentos Ltda - ME; considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a DEFESA apresentada pela empresa Regissol Construções e Empreendimentos Ltda, constante as folhas 61 a 70 dos autos, verificamos que a empresa apresenta a empreiteira Josan Desenvolvimento Urbano, CNPJ 56.984.057/0001-27, de Mirassol como responsável pelos serviços de Engenharia Civil, bem como cita o eng Engº Cristóvão Modena de Franca Bueno, registrado no CREA, como responsável técnico pelos serviços de engenharia; considerando que buscando no CREA SP, o Engº Cristóvão Modena de Franca Bueno, está registrado como Engenheiro Civil desde 20/10/1972 e possui as atribuições constante no código D23569280005, dos artigos 28 e 29, do Decreto 23569 de 11 de dezembro de 1933, mas não consta que o mesmo seja responsável técnico por nenhuma Empresa. Consulta do profissional no Crea SP no dia 12/07/23, anexada aos autos junto a este parecer; considerando que feita as considerações acima, esta relatora após o devido enquadramento no artigo 59 da lei 5194/66 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80, bem como no artigo 2º da Resolução 1121/2019 do Confea, concorda com a CEEC, ou seja, pela manutenção do Auto de Infração nº 1780/2020 e por diligenciar à empresa, solicitando que efetue o registro no Conselho e apresente Responsável Técnico devidamente habilitado,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 1780/2020 e por diligenciar à empresa, solicitando que efetue o registro no Conselho e apresente um Responsável técnico devidamente habilitado.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: SF-000392/2021

Interessado: Ana Cristina da Silva Elétrica, Serviços e Construções

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Izildinha Valéria de Aguiar Nascimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5194/66, conforme AI nº 369/2021, lavrado em 01/02/2021, em face da pessoa jurídica Ana Cristina da Silva, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1091/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/06/2022 “DECIDIU pela manutenção do auto de infração em questão” (fls. 29 e 30); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP (fl. 02), o objeto social da interessada é: “instalação e manutenção elétrica – instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – obras de acabamento em gesso e estuque – obras de alvenaria – serviços de usinagem, tornearia e solda – instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – serviços especializados para construção não especificados anteriormente – fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrais – serviços de pintura de edifícios em geral”. Tendo os seguintes CNAES: 25.42-0-00 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 43.22-33-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43-22-3-01- Oinstalação Hidraulica, sanitário e de gás; 25.39-0-01 Serviço de Usinagem, torneira e solda; e demais CNAES referentes a obras, instalação e manutenção elétrica. (fl.03); considerando que em 01/02/2021, a empresa Ana Cristina da Silva foi autuada, através do Auto de Infração nº 369/2021 (fls. 10 e 11), uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, exerceu as atividades técnicas de demolição de paredes no setor de pintura na reforma do imóvel da CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, localizada na Avenida dos Braguetta nº 364, Distrito Industrial, São José do Rio Pardo/SP, atividades estas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado pela fiscalização em 25/01/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 18/02/2021 na qual alegou que se trata de MEI e para não correr riscos, ou dependendo da complexidade do serviço, contrata outra empresa com experiência no ramo, e terceiriza. No caso, a empresa executante era a Gaino Terraplanagem portanto não se imaginou que tivesse algo de errado (fls. 13 a 20); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 29/06/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1091/2022 (fls. 29 e 30), decidiu pela manutenção do auto de infração em questão; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 35 a 37), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 38 a 41, no qual questionou a demora do CREA-SP para analisar o recurso e o alto valor da multa; considerando que a empresa Ana Cristina da Silva Elétrica, Serviços e Construções – ME se encontra registrada no CREA-SP sob o registro nº 2411420, desde 25/10/2022, tendo o Eng. Civ. Thiago Henrique Coelho anotado como seu responsável técnico; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 44); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: ... d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando que a empresa autuada Ana Cristina da Silva, emitiu a Nota fiscal de Serviços de Demolição de paredes no setor de pintura; considerando que o Auto de Infração lavrado (Fl 10) fora pela serviço prestado a CPFL Serviços e, Equipamentos, Industria e Comercio S.A sem registro ao sistema Confea/Crea; considerando que em defesa apresentada em fevereiro de 2021, a autuada apresentou o contrato de parceria da empresa Gaino Terraplanagem LTDA, CNPJ 02.917.392.0001/83 e ART 28027230201552554 (fl20), observando a data de emissão da mesma de 09/12/2020, ora, há o entendimento que a empresa executora dos serviços estava apta a executar tais serviços; considerando que a empresa autuada se registrou neste conselho em fevereiro de 2021; considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia instituídos pelo Decreto 23.569/33 e mantidos pela Lei 5.194/66, que compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com fim de salvaguardar a sociedade; considerando o art 73 da Lei 5194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorreram em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infração a legislação profissional de acordo com a falta aqui cometida; considerando o item v do art 43 da Resolução 1008/04 do Confea, observando que a autuada se julgou leiga ao terceirizar; que a primieridade do ato a fez se regularizar; considerando que o §3º do art 43 da Lei 1008/2004 que é facultada a redução das multas, respeitando as faixas de valores estabelecidos; considerando que diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, no qual a empresa se regularizou perante este conselho, fundamentada na Resolução nº1008/04,

VOTO: pela manutenção do Auto de infração de nº369/2021, por infração da Lei nº 5194/66 do art. 59, com a incitação a redução do valor da multa nos termos que o compete.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: SF-000642/2018

Interessado: Nova Era Logística Suporte e Soluções Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

Origem: CEEC

Relator: Érik Nunes Junqueira

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1376/2020, lavrado em 24/11/2020, em face da pessoa jurídica Trafti Logística Ltda (antiga razão social da empresa Nova Era Logística Suporte e Soluções Ltda), que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1607/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 31/08/2022 “DECIDIU para que se mantenha a decisão CEEC/SP nº 1407/2019 e o Auto de Infração nº 1376/2020” (fls. 89 e 90); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 05 a 07), o objeto social da interessada é: “transporte rodoviário de produtos perigosos, armazéns gerais – emissão de warrant e organização logística do transporte de carga”; considerando que a empresa Nova Era Logística Suporte e Soluções Ltda foi notificada, em 12/03/2018, através da notificação nº 56745/2018 (fl. 20), para no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar desta data, para apresentar o seu Contrato Social Consolidado e posteriores alterações e material de marketing com detalhamento das atividades; considerando que de acordo com o Relatório de Fiscalização de Empresa 567452018 (fl. 21 a 40), a empresa interessada se encontra registrada no Conselho Federal de Farmácia sob o registro nº 40909, tendo a Dra. Juliana de Oliveira Costa Bonicio anotada como sua responsável técnico; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 04/09/2019, através da Decisão CEEC/SP nº 1407/2019 (fls. 49 e 50), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 46 a 48, encaminhe-se à UGI de Guarulhos para que notifique a empresa Trafti Logística S/A para que faça o devido registro; considerando que a empresa Nova Era Logística Suporte e Soluções Ltda foi notificada,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em 17/01/2020, através da notificação nº 10/2020 (fl. 51), para no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, efetuar o devido registro perante o CREA-SP sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei 5.194 de 24/12/1966; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 30/01/2020 na qual alegou que o entendimento dos Tribunais Superiores já é pacífico no sentido de que o que determina a obrigatoriedade no registro é a atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados e que a sua atividade preponderante é o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e suas atividades secundárias é o transporte rodoviário de produtos perigosos, armazéns gerais – emissão de warrant, agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo e organização logística do transporte de carga, conforme artigo 3º do seu Contrato Social. Alegou também que a sua atividade preponderante não pertence, tão pouco refere-se à atividade básica do profissional de engenharia (fls. 52 a 61); considerando que em 24/11/2020, a empresa interessada foi autuada, através do Auto de Infração nº 1376/2020 (fls. 62 e 63), uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 11/10/2016 para executar as atividades de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviários de produtos perigosos, estava ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 12/03/2018; considerando que a empresa Nova Era Logística Suporte e Soluções Ltda protocolou manifestação na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 65 a 82); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 31/08/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1607/2022 (fls. 89 e 90), decidiu para que se mantenha a decisão CEEC/SP nº 1407/2019 e o Auto de Infração nº 1376/2020; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 93 e 94), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 95 a 117, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando que cumpre esclarecer inicialmente que a interessada, NOVA ERA LOGÍSTICA, SUPORTE E SOLUÇÕES LTDA, denominada “Trafti Logística S.A.” à época em que fora notificada (Notificação nº 56745/2018), dispunha do seguinte objeto social junto à JUCESP: “Transporte rodoviário de produtos perigosos; armazéns gerais – emissão de warrant” (fl.5). Verificou-se também a existência do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI nº 48001265 referente ao resíduo F130 – óleo lubrificante usado proveniente de ponto de troca. Verificou-se pelo website que, dentre os serviços prestados pela empresa, tem-se as “operações de trânsito aduaneiro, importação e exportação, com gestão de mão de obra operacional ou técnica sob o controle e responsabilidade da empresa, conforme fls.14 a 18 dos autos; considerando as decisões ratificadas pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, Decisão CEEC/SP nº 1407/2019 e Decisão CEEC/SP nº 1607/2022, corroboraram os entendimentos apresentados nos votos dos Conselheiros relatores, versando sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as atividades da engenharia de transportes. O primeiro relato vinculou os serviços de transporte rodoviário de cargas conforme a RESOLUÇÃO Nº 1.096, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017 em seu art. 2º: Art. 2º Compete ao engenheiro de transportes o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a sistemas de transportes, tráfego, logística e operação nos modos rodoviário, ferroviário, hidroviário, portuário, aeroviário, dutoviário de produto não perigosos e não motorizado; mobilidade; e geomática aplicada às atividades de transportes, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada; considerando que as defesas apresentadas pela empresa se alicerçam no fato de que esta não possui como atividade básica de engenharia, apontando que a interessada tem como atividade preponderante “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos, mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional” (CNAE 49.30-2-02) e atividade secundárias “transporte de produtos perigosos” (CNAE 49.30-2-03), “armazéns gerais – emissão de warrant” (CNAE 52.11-7-01), “agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo” (CNE 52.50-8.03) e “organização logística e “organização logística do transporte de carga” (CNAE 52.50-8-04). Adicionalmente, apresenta. Não obstante, a defesa não trouxe elementos que explicassem a questão do transporte de resíduo lubrificante, classificado como Resíduo de Classe 1 – resíduo perigoso no CADRI apresentado nos autos, que deve observar não tão somente às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT tais como a NBR-10.004 e NBR-7503, mas atender também ao Decreto Federal nº 96044/88, que regulamenta o transporte de cargas perigosas. Nesse sentido, a respeito dos resíduos perigosos, é imprescindível trazer à baila a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), em seus artigos: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei; Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos. Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos. § 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais. § 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro. § 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12. A INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12, DE 20 DE AGOSTO DE 2021, estabelece quem são os responsáveis técnicos pelos resíduos em discussão: Art. 14. São obrigadas à inscrição Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, as pessoas físicas que exerçam uma ou mais atividades na forma descrita no Anexo II e quando se referirem à: V - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de que tratam o art. 38, § 2º, da Lei nº 12.305, de 2010, e o art. 68, Parágrafo único do Decreto nº 7.404, de 2010. No Anexo II, constata-se que o 2140-05 – Engenheiro ambiental e 2140-10 – Tecnólogo em meio ambiente, possuem atribuições para “Gerir Resíduos”, cujas competências estão previstas na Resolução CONFEA nº 447/2000. Adicionalmente, a Lei Estadual Nº 12.300, DE 16 DE MARÇO DE 2006, que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, traz em seu capítulo V – Dos Resíduos Perigosos: Artigo 35 - Os resíduos perigosos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final. Artigo 36 - O licenciamento, pela autoridade de controle ambiental, de empreendimento ou atividade que gere resíduo perigoso condicionar-se-á à comprovação de capacidade técnica para o seu gerenciamento. Artigo 38 - A coleta e gerenciamento de resíduos perigosos, quando não forem executados pelo próprio gerador, somente poderão ser exercidos por empresas autorizadas pelo órgão de controle ambiental para tal fim. Artigo 39 - O transporte dos resíduos perigosos deverá ser feito com emprego de equipamentos adequados, sendo devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes. Parágrafo único - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos pela legislação vigente. Artigo 40 - Aquele que executar o transporte de resíduos perigosos deverá verificar, junto aos órgãos de trânsito do Estado e dos Municípios, as rotas preferenciais por onde a carga deverá passar, e informar ao órgão de controle ambiental estadual o roteiro de transporte; considerando que as jurisprudências apresentadas pela defesa não discutem o mérito da especificidade da atividade exercida pela interessada, que compreende o transporte de cargas de resíduos perigosos, cujos dispositivos legais pertinentes supracitados demonstram claramente a necessidade de se ter um responsável técnico habilitado, mais precisamente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenheiro ambiental ou tecnólogo em meio ambiente conforme apontado. Por fim, verificou-se que a empresa atualizou seu objeto social (fls. 111 a) para “prestação de serviços de organização do transporte de carga (CNAE 52.50-8-04), Agenciamento de Cargas, exceto para transporte marítimo (CNAE 52.50-8-03), e Locação de outros meios de transporte, sem condutor (CNAE 7719-5/99), tendo sido removido as atividades de “transporte rodoviário de produtos perigosos”.; Considerando: - O relato técnico supracitado; - As Decisões CEEC/SP nº 1407/2019 e CEEC/SP nº 1607/2022; - A Lei Federal nº 5.194/66; - A Lei Federal nº 6.839/80; - A Lei Federal nº 12.305/2010; - A Lei Estadual nº 12.300/2006; - A Resolução CONFEA nº 1.096/2017; - A Resolução CONFEA nº 447/2000; - A Instrução Normativa IBAMA Nº 12/2021,

VOTO: 1º Pela manutenção do Auto de Infração AI Nº 1376/2020 em face da empresa NOVA ERA LOGÍSTICA SUPORTE E SOLUÇÕES LTDA. 2º Pela realização de nova diligência na empresa NOVA ERA LOGÍSTICA SUPORTE E SOLUÇÕES LTDA e o encaminhamento de Ofício à CETESB para ciência, considerando a mudança do objeto social da empresa.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: SF-000383/2021

Interessado: Evandro Richart Lima

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

Origem: CEEC

Relator: Elton Silvestre de Lima

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77, conforme o auto de infração de numeração 816/2021 lavrado em 02/03/2021 em face da pessoa física sr. ENG. CIVIL E ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO EVANDRO RICHART LIMA, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1661/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que em reunião de 31/08/2022 decidiu pela manutenção do auto de infração nº 816/2021. (Folhas 147 e 148 deste processo); considerando que em 13/08/2018 a empresa Ferreira Engenharia e Construções LTDA protocolou representação em face do Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho Marco Valverde Gomes, registrado no Creasp, que foi nomeado como perito em ação que alega vícios de construção contra a referida empresa; considerando que através da reunião de 28/09/2020, através da decisão da CEEC/SP número 623/2020 (Folhas 109 e 110) ficou decidido a solicitação das ARTs dos laudos técnicos periciais apresentados no processo judicial aos engenheiros peritos Marco Valverde Gomes e Evandro Richart Lima, elaboradas as mesmas antes ou na data dos laudos pois a falta da ART implicaria em infração conforme Lei nº 6.496/77; considerando Lei nº 6.496/77: Artigo 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que o profissional interessado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

questão, em 16/12/2020 protocolou uma manifestação na qual apresentou a ART de número 28027230181499998 referente ao desempenho de cargo ou função e informou ser sócio da empresa proprietário da empresa Ferreira Engenharia e Construções LTDA. A ART foi emitida em 03/12/2018 (Folhas 114 a 121); considerando que em 02/03/2021 foi lavrado o Auto de Infração 816/2021 (Folhas 122 a 124) em nome do Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho Evandro Richart Lima, uma vez que, apesar de notificado, não efetuou o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – no Crea/SP, referente a elaboração do laudo de impugnação do processo judicial 1013973-50.206.8.26.0032; considerando que o profissional interessado protocolou manifestação em 19/03/2021 na qual alegou que não prestou serviços profissionais referente a engenharia por contrato escrito ou verbal, mas sim realizou um trabalho de cargo e função conforme ART em anexo no processo, pois é sócio proprietário da empresa Ferreira Engenharia e Construção, não tendo recebido nenhuma remuneração para isto (Folhas 125 a 140); considerando que apreciando a decisão de nº 1661/2022 realizada em Câmara Especializada de Engenharia Civil em reunião em 31/08/2022 mantendo o Auto de Infração de nº816/2021, e analisando o pedido de recurso ao Plenário para análise dos argumentos anteriormente relatados pelo ENGENHEIRO EVANDRO RICHART LIMA; considerando Lei nº5.194/66: Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Lei nº6.496/77: Artigo 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Artigo 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Artigo 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Artigo 73 da Lei nº5.194, de 24 de Dezembro de 1966 (anteriormente citada), e demais cominações legais. Resolução nº1008/04, do Confea: Artigo 10º - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Artigo 21º - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22° - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23° - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24° - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Artigo 42° - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Artigo 43° - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; V - regularização da falta cometida; considerando as informações apresentadas neste processo, e considerando a análise com base orientativa nas Leis Federais acima citadas,

VOTO: pela manutenção do auto de infração de número 816/2021 pelos motivos acima apresentados e por entender que não há nenhum dado em explícito tecnicamente que faça com que a análise seja diferente da manutenção do AI.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: SF-000540/2020

Interessado: João Dimas Christiano Liporaci

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

Origem: CEEC

Relator: Gilmar Vigiodri Godoy

CONSIDERANDOS: que trata de apuração de denúncia protocolada pelo Eng. Civ. João Dimas Christiano Liporaci, em 05/05/2020, em face da empresa Tricomex Ltda, CNPJ 14.027.036/0001-73 (fl. 02); considerando que conforme a denúncia apresentada, a Prefeitura de Altinópolis lançou licitação para a contratação de empresa para fornecimento, instalação e montagem de macromedidores de vazão em dois poços – pregão presencial nº 035/2018. Para a qualificação técnica exigia registro da empresa no CREA-SP e atestados acervados pelo CREA-SP. Porém a empresa Tricomex Ltda, sem registro no CREA-SP, ganhou a licitação e executou o contrato configurando exercício ilegal da profissão; considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fls. 07 e 08), a empresa Tricomex Ltda possui o seguinte objeto social: “comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

anteriormente e manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente”; considerando que em 27/05/2020, a Prefeitura Municipal de Altinópolis foi notificada, através do ofício nº 122/2020-ugifranca (fls. 22 e 23), para, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar os editais, lista de participantes, empresa vencedora e estágio dos serviços referentes a Pregão Presencial 035/2018; considerando que a Prefeitura de Altinópolis encaminhou a documentação solicitada em 29/05/2020, esclarecendo que o referido pregão teve como objeto o fornecimento, instalação e montagem de macromedidores de vazão em dois poços no Município de Altinópolis, tendo sido revogado antes mesmo da data da sessão pública de abertura, não havendo lista de participantes, empresa vencedora e estágio dos serviços referentes a este pregão (fls. 24 a 100); considerando que em 28/06/2020, a empresa Tricomex Ltda foi notificada, através do ofício nº 00131/2020-ugifranca (fl. 101), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a empresa Tricomex Ltda foi autuada, em 17/11/2020, através do Auto de Infração nº 1230/2020 (fls. 105 e 16), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, incidência, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizado pelo Sistema Confea/CREAS, vinha desenvolvendo as atividades de fornecimento e instalação de macromedidores de vazão para os poços P2 e P3 no sistema de distribuição de água do Município de Altinópolis/SP; considerando que a referida empresa protocolou manifestação em 30/11/2020 na qual alegou que houve por parte da Prefeitura de Altinópolis a dispensa de uso de CREA ou responsável técnico, tanto para a aquisição, quanto para instalação do medidor em questão, justamente por apresentar indícios de direcionamento de licitação caso houvesse o requisito de necessidade de responsável técnico para a compra, conforme parte do e-mail colacionado r na íntegra em anexo. Alegou também que a imputação de infração administrativa tendo como punição imposição de multa deve ser clara e objetiva, e não contendo tipo aberto, justamente porque a sua atividade é comercial e não de engenharia, para tanto o tipo imputado ao infrator deve ser específico e claro e previsto em lei, conforme decisão judicial reiterada e colacionada tal atuação é infundada justamente pelo objeto social da empresa (fls. 107 a 124); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 29/06/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 983/2022 (fls. 130 e 131), decidiu pela manutenção do AI nº 1230/2020 e pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA com a indicação de um profissional habilitado para exercer os serviços aqui expostos; considerando que notificado da decisão da CEEC (fls. 134 e 135), a empresa denunciada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 136 a 143, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados destacando que a decisão não abordou fundamentalmente sobre o explanado sobre a desnecessidade de registro no CREA já que tal exigência direcionava a licitação e neste sentido não abordaram e sequer tocaram no assunto sobre o valor da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

multa imposta. Por fim, informou da contratação de profissional inscrito no quadro do CREA e habilitado a representar a empresa perante as necessidades exigidas e da sua regularização perante o CREA conforme protocolo 85965/2022; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008. de 9 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 144); considerando que às fls. 145/verso/146, informação da DAC1/SUPCOL datado de 25 de abril de 2023; considerando Legislação pertinente: - Considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando os autos às fls. de nº. 09, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica mostra os seguintes códigos e descrição da Atividade Econômica Principal como: 46.69-9-99 = Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes peças. Como código e descrição das atividades econômicas secundárias mostra: 46.89-3-99 = Comercio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente e o código 33.14-7-99 = Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente. Dessa forma conclui-se que a empresa exerce atividades correlatas à Engenharia; considerando que a Empresa, ao ser autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5194/6, com incidência, com valores estipulados na alínea “c” do artigo 73 da Lei, procurou, através de contestação, o cancelamento do respectivo auto de infração nº... 1230/2020, assim como buscou a regularização de um profissional habilitado para exercer a função como responsável técnico pela empresa, Engenheiro Eletricista Claudemir Barbosa, através da ART de Cargo e função nº. 28027230221765777, no entanto ainda não se regularizou junto ao CREASP,

VOTO: 1 – Pela manutenção do auto de infração nº. 1230/2020. 2 – Pelo registro da Empresa Tricomex Ltda, CNPJ 14.027.036/0001-73, junto ao CREASP.
